



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

FERNANDA BOTTEGA

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:
Prós e Contras**

GUARAPUAVA

2017

FERNANDA BOTTEGA

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:
Prós e Contras**

Monografia apresentada à Faculdade Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ana Claudia da Silva Abreu

GUARAPUAVA

2017

FERNANDA BOTTEGA

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:
Prós e Contras**

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em DIREITO, no Curso de DIREITO da Faculdade Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço primordialmente a Deus, pela presença constante em minha vida, alicerce de todas as minhas batalhas e conquistas.

Agradeço aos meus queridos pais Antonio Carlos e Irone, que me conduziram ao caminho do bem e apesar das dificuldades, não desistiram, me apoiaram e confiaram em mim.

Agradeço ao meu irmão Thiago, pelo auxílio permanente em todas as fases de minha vida.

Especiais agradecimentos a minha professora e orientadora Ana Claudia da Silva Abreu, pela excelência em tudo que faz, sejam nas aulas ministradas ou nas orientações no decorrer deste trabalho. Obrigada por seu incentivo, dedicação e eficiência.

Vocês foram essenciais em cada etapa deste trabalho e de minha vida acadêmica. Obrigada!

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida”.

Cesare Beccaria.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar os efeitos e a motivação da privatização do sistema prisional, fazendo uma análise histórico/jurídico dos sistemas e regimes penitenciários, com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime aberto, semiaberto, fechado e no livramento condicional, passando pelas teorias da pena, além de explicar os modelos de privatização do sistema carcerário no mundo, bem como demonstrar da influência que os Estados Unidos e alguns países europeus obtiveram no ordenamento jurídico do Brasil ao aderir o projeto de privatizar os estabelecimentos prisionais. O referido projeto tem como objetivo demonstrar a melhoria na qualidade dos serviços ofertados, não somente aos presos como também a toda a sociedade, possibilitando, com isso, um avanço em termos de desenvolvimento humano, à medida que proporciona à população ganhos relativos à qualidade de vida. Por fim, foi realizada uma abordagem mais específica sobre o modelo de privatização adotado nas cidades de Guarapuava-PR e Ribeirão das Neves-MG, tal qual demonstrar a experiência estrangeira de privatizar o sistema carcerário. A pesquisa foi realizada pelo método dedutivo.

Palavras-chave: Privatização. Sistema Penitenciário. Pena Privativa de Liberdade.

ABSTRACT

The present work pretends to validate the effects and motivation of the prison system privatization, making a historical/legal analysis of the systems and regimes penitentiary, with emphasizing in the Brazilian legal system in relation to the sentence of deprivation of liberty, in the open, semi-open regimes , closed and in conditional liberation, passing by the punish theories, besides explaining the privatization models of prison system in the world, as well as demonstrating the influence that the United States and some European countries obtained in the legal system of Brazil, when joining the project of Privatize prisons. The objective of this project would be to improve the quality of services offered, not only to prisoners but also to society as a whole, enabling it possible to make progress in terms of human development, as it provides the population with gains related to life quality . Finally, was realized a more specific approach about the privatization model adopted in the cities of Guarapuava-PR and Ribeirão das Neves-MG, as demonstrated by the foreign experience of privatizing the prison system. The research was realized using the deductive method.

Keywords: Privatization. Penitentiary system. Punish Privative of Liberty.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. SISTEMA PENITENCIÁRIO	12
2.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	12
2.1.2 Sistema Pensilvânico ou Filadélfico	13
2.1.3 Sistema Auburniano	14
2.1.4 Sistema Progressivo Inglês	15
2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	16
2.2.1 Regime Fechado	18
2.2.2 Regime Semiaberto.....	20
2.2.3 Regime Aberto	22
2.2.4 Livramento condicional.....	23
3. (RE)VISANDO AS TEORIAS DA PENA	26
3.1 DOCTRINAS JUSTIFICACIONISTAS	26
3.1.1 Teoria Retributiva ou Absoluta	26
3.1.2 Teoria Preventiva ou Relativa	28
3.1.2.1 Teoria da Preventiva Geral Negativa	28
3.1.2.2 Teoria Preventiva Geral Positiva	30
3.1.3 Teoria Preventiva Especial Negativa.....	31
3.1.3.1 Teoria Preventiva Especial Positiva	32
3.3 Teoria Mista ou Eclética	33
3.2 DOCTRINAS NÃO JUSTIFICACIONISTAS	35
3.2.1 Abolicionismo	35
3.2.2 Minimalismo	37
4. PRIVATIZAÇÃO	40
4.1 MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO	40
4.1.1 Modelo Norte-Americano.....	40

4.1.2 Modelo Francês.....	43
4.1.3 Modelo Inglês	44
4.2 DISTINÇÕES COM TERCERIZAÇÃO	45
4.3 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	48
4.3.1 Estado do Paraná.....	48
4.3.2 Minas Gerais	50
4.3.2.1 Argumentos favoráveis à privatização.....	53
4.3.2.1 Argumentos contrários à privatização	55
4.4 EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA.....	57
4.4.1 Estados Unidos	57
4.4.2 Críticas ao Sistema de Privatização Norte-Americana.....	60
5. CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

O estudo proposto nesta monografia traz à luz a análise acerca dos sistemas penitenciários e dos regimes de cumprimento de penas, especialmente da pena privativa de liberdade, quer seja ela detenção, quer seja reclusão. Diante disso, necessário se faz esclarecer que os sistemas penitenciários não se confundem com os regimes penitenciários, posto que, enquanto aqueles representam corpos de doutrinas que se realizam por meio de formas políticas e sociais constitutivas das prisões, estes são as formas de administração das prisões e os modos pelos quais se executam as penas, obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentares. Assim os regimes de penas são determinados pelo mérito do condenado e, em sua fase inicial, pela quantidade de pena imposta e pela reincidência.

Quanto aos sistemas penitenciários, vários deles existem na história, entretanto, os que mais se sobressaem o sistema pensilvânico ou filadélfico, em que se utilizava o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia; o sistema auburniano, aplicado na penitenciária da cidade de Auburn, no Estado de Nova Iorque, que mantinha o isolamento noturno, mas criou-se o trabalho dos presos, primeiro em suas celas e, posteriormente, em comum, porém, havendo a exigência de absoluto silêncio entre os condenados, mesmo quando em grupos, o que fez surgir o costume dos presos se comunicarem com as mãos, prática que se observa até hoje nas prisões.

E ainda, o sistema progressivo que surgiu na Inglaterra, no século XIX, levando-se em conta o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho, estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena, o primeiro deles, período de prova, constava de isolamento celular absoluto, o outro se iniciava com a permissão do trabalho em comum, em silêncio, passando-se a outros benefícios e o último permitia o livramento condicional. Ainda hoje, o sistema progressivo, com certas modificações, é adotado nos países civilizados, inclusive no Brasil.

Buscou-se apresentar um breve relato sobre o sistema penitenciário brasileiro, explicando o sistema adotado, qual seja o sistema progressivo, que

possui três regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme artigo 33, § 1º do Código Penal.

Diante destas constatações busca-se, inicialmente, apresentar uma retrospectiva histórica acerca das teorias da pena, mostrando que as penas impostas pelo Estado foram evoluindo em face de um sentido maior de humanização, em que as penas desumanas e degradantes do primitivo sistema punitivo cederam seu espaço para as outras, com sendo mais humanitário, cuja finalidade é a recuperação do delinquente. Desta forma, as penas corporais foram substituídas pelas penas privativas de liberdades, persistindo esse objetivo de humanização das penas, ainda nos dias de hoje.

Por fim, dedica-se aos modelos de presídios privados, que é o foco principal. Para compreender melhor esse fenômeno da privatização das prisões, torna-se incontestável uma análise dos modelos adotados pelos norte-americanos, franceses e ingleses, bem como apresentar as razões para privatização, traçando comparações e estabelecendo diferenças, levando à adoção dessa nova política penitenciária para o sistema brasileiro. E citando, no caso brasileiro, as penitenciárias de Guarapuava-PR e Ribeirão das Neves-MG, demonstrando os argumentos favoráveis e contrários à privatização. Ainda, demonstra a experiência estrangeira para com a privatização e as críticas que estes enfrentarão.

2 SISTEMA PENITENCIÁRIO

Ao principiar os estudos acerca da privatização dos presídios brasileiros, demonstra-se pertinente demonstrar um breve histórico acerca do sistema penitenciário, juntamente com os primeiros sistemas, por conseguinte, os principais regimes de execução das penas aplicados no Brasil.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No período dominado como Antiguidade, cerca de 4000 A.C., não havia um sistema penitenciário, os condenados eram submetidos a imposições de pena de morte com várias maneiras de execução, como forma de cumprimento do delito por eles praticados.

As prisões, durante séculos serviram de contenção, tendo como finalidade principal servir como lugar de custódia, garantido que o acusado não fugiria e para a produção de provas, por meio tortura.

A primeira instituição penal foi o Hospício de San Michel, também denominada Casa de Correção, em Roma, a qual destinada primeiramente a encarcerar “meninos incorrigíveis” (MAGNABOSCO, 1998)¹. Os acusados eram mantidos em calabouços, aposentos em ruínas, torres, conventos abandonados, até o seu julgamento, pois não havia penitenciárias.

O Direito, muitas vezes era exercido por meio da vingança em que o revide não guardava proporção com a ofensa, sendo que praticado o crime, a reação punitiva partia da própria vítima ou pessoas ligadas ao seu grupo social, surgindo então a lei de “talião”, conhecida por “olho por olho e dente por dente”, que foi consagrada no direito escrito da época pelo Código de Hammurabi, por voltar de 1700 a.C., onde a punição passou a ser graduada de forma a se igualar à ofensa, sendo a primeira tentativa de humanização da sanção criminal.

¹ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

Naquela época o Direito Penal era baseado nas formas mais desumanas, as sanções eram desiguais, sendo rotineiras as penas de mutilação e morte por meios cruéis.

O Direito Medieval era notadamente caracterizado pela sua crueldade, em que as pessoas viviam em uma situação de insegurança, em que as penas aplicadas não eram previstas em lei.

No final do século XVII nos Estados Unidos, surgiram os primeiros sistemas penitenciários e a pena privativa de liberdade torna-se a principal forma de punir, e a prisão passa a ser, fundamentalmente o local da execução das penas, criando então o sistema penitenciário.

Os sistemas criados eram divididos em três: O sistema Pensilvânico ou Filadélfico, o Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo Inglês, que estudaremos a seguir.

2.1.2 Sistema Pensilvânico ou Filadélfico

O sistema pensilvânico, conhecido como celular ou belga, surgiu em 1790 e tinha como objetivo organizar os caos existentes em estabelecimento prisionais daquela época, como menciona Prado (2012, p. 645):

[...] esse primeiro sistema penitenciário visava à organização dos caos existentes nos estabelecimentos prisionais da época. Consistia em uma tentativa de sistematização da execução da pena privativa de liberdade, com vistas à superação de inúmeros problemas (promiscuidade, fuga, rebeliões, higiene deficitária, entre outros). Apesar de simbolizar um efetivo avanço, são muitas as objeções feitas a este sistema, que, calcado na segregação e no silêncio, não proporcionava a reinserção social do condenado.

Porém, este era caracterizado pelo isolamento total do preso numa cela, de tamanho reduzido, onde não eram permitidos o recebimento de familiares ou visitas íntimas, tampouco contato com os demais presos e com o mundo exterior. Eram possíveis apenas passeios esporádicos pelo pátio e leitura da bíblia.

O seu surgimento deu-se na prisão de Walnut Street, construída em 1776, porém inaugurada apenas em 1790, sob influência dos religiosos, embora não houvesse a aplicação completa do sistema pensilvânico, como ressalta Bittencourt (2012, p. 349):

Não se aplicou o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia.

Esse sistema é baseado na solidão e no silêncio, objetivando a expiação da culpa e a emenda dos condenados, uma vez que os prisioneiros eram submetidos à exposição aos visitantes para servirem como exemplo atemorizante. Bittencourt (2000, p.94), afirma que:

Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.

Afora os aspectos mencionados, este sistema tornou-se inviável numa sociedade em plena expansão, pois não é capaz de atender novas necessidades surgidas em virtude do aumento crescente da criminalidade.

2.1.3 Sistema Auburniano

Em 1891, fez-se necessário buscar outro sistema prisional, surgindo então o Auburniano, desenvolvido para superar as insuficiências e imperfeições do regime pensilvânico. Segundo Demaceno de Assis (2007):

A sua denominação decorre da construção da prisão de Auburn, em 1816, na qual os prisioneiros eram divididos em categorias, sendo que aqueles que possuíam um potencial maior de recuperação somente eram isolados durante o período noturno, sendo lhes permitidos trabalharem juntos durante o dia.

Neste sistema foi adotado o trabalho em comum, tendo como regra o silêncio absoluto, podendo os condenados falar apenas com os funcionários da penitenciária.

O trabalho é o tema central deste sistema, porém não era direcionado para ressocialização do criminoso, buscava apenas a obediência e a segurança da penitenciária. Sua finalidade era adaptar a mão de obra carcerária às vontades do sistema capitalista. Em tese, estaria ligado à insuficiência da mão de obra que não atendia à demanda de mercado, ou seja, surge como meio de suprir deficiência de ordem econômica existente e não com intuito humanitário.

Oliveira (2002. p.25) ressalta que:

Enquanto que o sistema filadélfico objetivava a transformação do homem criminoso em bom e de alma pura através do arrependimento levado pela reflexão, o sistema auburniano pretendia condicionar o apenado pelo trabalho, disciplina e mutismo.

O extremo rigor disciplinar imprimido neste sistema constitui um fator desfavorável, tornando a vida carcerária deprimente, fazendo o condenado apenas um indivíduo obediente, submetido a uma série de regras.

2.1.4 Sistema Progressivo Inglês

O sistema progressivo inglês foi criado para melhorar a preparação do detento para o seu retorno à sociedade. De acordo com Assis (2007):

As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida em que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas (*mark system*), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado.

Neste sistema a duração da pena era medida com a soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado, porém era dividido em três períodos, o

primeiro era o isolamento diurno e noturno, chamado de período de provas, em que o condenado era submetido a trabalho duro e obrigatório, com alimentação escassa com a finalidade de fazer o condenado refletir sobre o delito por ele cometido.

Com a evolução do condenado este era passado para a segunda fase, chamada de trabalho em comum sob a regra do silêncio, em que o condenado era recolhido em um estabelecimento chamado *public work house*, em que era submetido ao trabalho coletivo sob o regime de silêncio absoluto.

Por fim, a terceira e última etapa, chamada de liberdade condicional, neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, em que eram impostas restrições, as quais deveriam ser obedecidas, tendo vigência por um determinado tempo. Passado este tempo se nada determinasse a sua revogação, era concedida sua liberdade de forma definitiva.

Com sistema Progressivo Inglês, houve um avanço considerável no sistema penitenciário, como relata Bittencourt (2012, p. 359):

O regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável. Ao contrário dos regimes auburniano e filadélfico, deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade.

Em síntese, pode-se afirmar que este sistema reformou os sistemas pensilvânico e auburniano de maneira digna, visando alcançar a função essencial da pena: a reincorporação do condenado à sociedade.

2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro prevê a possibilidade de execução da pena em três regimes: fechado, semiaberto e aberto, sendo estes comunicáveis, mediante progressão ou regressão. O Brasil tem adotado o sistema progressivo, conforme o artigo 33, §2º do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observadas os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso

Este sistema tem como objetivo central a diminuição da intensidade da pena com relação ao regime imposto, pois é este que determina o *quantum* o condenado terá que suportar, tanto relação ao lapso temporal, quanto ao comportamento do condenado.

A progressão, portanto, é baseada em lapso temporal e comportamento do indivíduo condenado. Brandão (2010, p. 329) nos explica que:

No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Deste modo, o apenado poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e do regime semiaberto para o regime aberto. Em nenhuma hipótese, portanto, poderá o apenado passar do regime fechado diretamente para o regime aberto.

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere.

Para que o condenado possa progredir para um regime rigoroso, faz-se necessário observar alguns requisitos legais, de ordem objetiva e subjetiva conforme artigo 112 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Não basta cumprir apenas um dos requisitos, deve coexistir o requisito objetivo e subjetivo. O requisito objetivo trata-se o lapso temporal que o condenado deve passar em cada regime e o subjetivo, antes da Lei 10.792/2003² era a

²Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão do regime fechado ao semiaberto, no caso do regime aberto era facultativo o referido exame. Porém, após a lei supracitada, o requisito subjetivo passou a ser o comportamento do condenado, que é comprovado mediante atestado de boa conduta carcerária expedida pelo diretor do estabelecimento prisional.

A progressão somente pode ocorrer de maneira gradual, não se admitindo a progressão em saltos, como explica Marcão (2009, p. 126):

O condenado que cumpre pena no regime fechado não pode progredir diretamente para o regime aberto. Para obter a progressão, deverá antes, cumprir um sexto de sua pena no regime semiaberto, e demonstrar a satisfação de seu mérito, preenchendo assim os requisitos objetivo e subjetivo.

Portanto, o condenado que se encontra em regime fechado pode apenas progredir para o regime semiaberto e deste para o aberto, sendo vedada a progressão por salto.

2.2.1 Regime Fechado

O regime fechado é obrigatório ao condenado cuja pena máxima seja superior a oito anos, conforme prevê o artigo 33, § 2º, alínea “a”³. Neste regime o cumprimento da pena é realizado em penitenciárias⁴, onde o condenado é alojado, em cela individual, salubre, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de seis metros quadrados, de acordo com os artigos 87 e 88⁵ da Lei de Execução Penal.

³Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observadas os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

⁴ Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

⁵ Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único: são requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente para concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

A penitenciária feminina deverá conter seção especial para gestantes e parturientes, além de creches, com a finalidade de assistir o menor desamparado até os sete anos de idade, cuja responsável esteja presa⁶.

Neste regime o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o período noturno. Sanches (2015, p. 431), acrescenta que:

Em regra, o preso fica sujeito trabalho durante o dia e o isolamento à noite (art. 34, § 1º, CP). A labuta se realiza dentro do próprio estabelecimento prisional e de acordo com as aptidões do reeducando (sempre que possível). A lei admite, em caráter excepcional, o trabalho externo, desde que autorizado pelo juiz ou diretor do estabelecimento, a ser realizado em obras e serviços públicos. Pressupõe, no entanto, que o condenado tenha demonstrado aptidão, bem como cumprido, pelo menos, um sexto da pena, tomando-se as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 34, § 3º, CP e art. 37 da LEP).

O artigo 39, inciso V da LEP⁷ ressalta que o trabalho é um dever e um direito do condenado. Neste sentido, Sanches (2015, p. 432) aponta que “Dever no sentido de que o preso tem a obrigação de contribuir com o Estado para sua ressocialização; direito porque a cada três dias trabalhados resgata um dia de cumprimento de pena (remição – art. 126, §1º, II, LEP)”.

O regime fechado caracteriza-se pelo maior controle e vigilância dos condenados, destinando-se aos presos de máxima periculosidade, segundo Moraes e Smanio (2006, p. 176):

O regime fechado caracteriza-se pela limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes.

Ainda, cabe acrescentar as regras reais do regime fechado, que estão previstas no artigo 34 do Código Penal:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

⁶ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

⁷ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

O exame criminológico será obrigatório nos termos do artigo 8º da Lei de Execução Penal⁸, para uma presunção legal da periculosidade do condenado, que deve sofrer uma avaliação mais acurada, para uma classificação adequada, com vistas à individualização da pena.

2.2.2 Regime Semiaberto

No regime semiaberto, também denominado como “intermediário”, pois situa-se entre dois extremos, o regime fechado e o regime aberto, a pena será cumprida em colônia agrícola, industrial, ou similar, sempre que a pena for superior a quatro anos e inferior a oito, conforme artigo 33, § 1º e 2º alíneas “b” do Código Penal⁹.

O trabalho será comum durante o dia, realizado dentro do próprio estabelecimento em que o condenado estiver alojado, com possibilidades de ser realizado em ambiente externo, desde que haja merecimento do mesmo, podendo ainda frequentar cursos profissionalizantes de instrução de segundo grau ou superior. E no período noturno este é recolhido para o alojamento.

Nucci (2014, p. 332) explica que:

⁸ Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

⁹Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

Segundo a lei, o trabalho externo é admissível, em caráter excepcional. As saídas temporárias, sem fiscalização direta, somente poderão ser feitas para frequência a curso supletivo profissionalizante ou de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução (art. 122, II, LEP).

Podem ocorrer, ainda, saídas sem vigilância para visitas à família ou para participação em atividades concorrentes para o retorno ao convívio social. A autorização depende, entretanto, de comportamento adequado do sentenciado, cumprimento mínimo de um sexto da pena (se primário) ou de um quarto (se reincidente) e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, LEP). Vide, ainda, a Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

Neste regime, não há, portanto, necessidade de segurança e vigilância extrema, pois os presos podem movimentar-se com certa liberdade. Moraes e Smanio (2006, p. 177), enfatizam que:

[...] a preocupação com a segurança é menor do que a prevista nas penitenciárias, fundando-se, principalmente, na capacidade de senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu status, em especial, o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir.

O regime possui como finalidade primordial, o trabalho do condenado, para que este se sinta mais útil e para que ocupe o tempo ocioso de forma produtiva. O Código Penal no artigo 35 demonstra as regras do regime semiaberto:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Verifica-se então que o regime semiaberto possui um rigor intermediário entre os regimes fechados e abertos e caracteriza-se pelo trabalho diurno e recolhimento noturno e pela frequência do condenado a cursos profissionalizantes.

2.2.3 Regime Aberto

O regime aberto restringe-se aos condenados não reincidentes e cuja pena máxima tenha sido igual ou a inferior a quatro anos. Conforme o artigo 36 do Código Penal, este regime é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Bem como observa Bittencourt (2012, p. 558) que “O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante”.

O condenado fica, portanto, fora do estabelecimento prisional, não tendo que ser vigiado ou que frequentar cursos profissionalizantes apenas durante o período noturno ou em dias de folga é que o mesmo é recolhido no estabelecimento denominado Casa do Albergado, que deve situar-se em centro urbano e separados dos demais estabelecimentos prisionais.

Existem ainda, outras duas possibilidades para o cumprimento do regime aberto. Segundo o artigo 33, § 1º, alínea “c” do Código Penal¹⁰ seria em algum estabelecimento adequado ou ainda, de acordo com o artigo 117 da Lei de Execução Penal¹¹ seria a prisão domiciliar.

Sanches (2015, p. 435) fala a respeito da prisão domiciliar:

A prisão domiciliar, portanto, é espécie do gênero regime aberto, cabível quando o condenado tem mais de 70 (setenta) anos, é portador de doença grave, tem filho deficiente físico ou mental que dele dependa efetivamente, ou se trate de reeducanda gestante.

Moraes e Smanio (2006, p. 192), acrescentam que:

O fato de o condenado recolher-se em residência particular não significa que esteja dispensado das normas de conduta do regime. Restrições, obrigações e horários deverão ser observados pelo condenado, sob pena

¹⁰Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado

¹¹Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

de revogação do regime. Está ele também obrigado ao trabalho, a menos que suas condições de saúde ou encargos domésticos não o permitam, caso em que poderá ser dispensado da obrigação pelo juiz da execução.

2.2.4 Livramento condicional

Livramento condicional equivale a uma medida penal de liberdade antecipada ao condenado, para que seja efetuada a soltura plena, importante fase de ressocialização.

O livramento é uma espécie de benefício recorrente do sistema progressivo do cumprimento de pena, mas não há necessidade da passagem por todos os regimes prisionais acima citados. Porém atenta-se que não é um benefício que está a mercê da vontade do julgador, mas sim um direito subjetivo do condenado que tenha a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, de acordo com o artigo 83 do Código Penal¹².

Sanches (2015, p.464), em sua obra sintetiza que para Juan Carlos FerréOlivé, Miguel ÁngelNúñez Paz, William Terra de Oliveira e Alexis Couto de Brito:

O livramento condicional constitui o último grau do tratamento penitenciário. Implica uma forma diversa de se cumprir a pena privativa de liberdade, e não significa uma redução temporária da sanção, mas sim de uma maneira diferente de executá-la. O livramento condicional somente é aplicável quando já se cumpriu uma parte da condenação (um terço, a metade, ou dois terços, segundo o caso) pelo que se consideram alcançados todos os fins preventivos gerais. A partir daqui, e somente levando-se em conta a prevenção especial, se modificará a forma de cumprimento da pena imposta. Advirta-se que no caso de não cumprimento das condições, o que resta da privação de liberdade será executada integralmente. A liberdade condicional significa um caminho para diminuir os efeitos da privação da liberdade, cumprindo assim uma finalidade preventiva especial que beneficia a todos os condenados que dão demonstrações favoráveis de reinserção social¹³.

Para a obtenção desse direito subjetivo devem ser cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos, que estão previstos no artigo 83 do Código Penal.

¹²Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

¹³Ob. cit. p. 671.

Os requisitos objetivos para Rogério Sanches estão relacionados com a pena imposta e a reparação do dano, sejam eles:

1. A pena imposta deve ser privativa de liberdade;
2. A pena concreta a ser cumprida deve ser igual ou superior a dois anos
3. O apenado deve ter cumprido parcela da pena;
4. Exige-se a reparação do dano pela infração penal, salvo impossibilidade de fazê-lo.

E os requisitos subjetivos estão vinculados com o lado pessoal do executado. São eles:

1. Comportamento carcerário satisfatório;
2. Bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
3. Aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.
4. No caso de crime doloso praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não é imprescindível a constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Ainda, segundo o artigo 132 da Lei de Execução Penal, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º. Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º. Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

Concedido o livramento condicional e especificadas as condições que o condenado se submeterá, será expedida a carta de livramento e em seguida designada a data de cerimônia de soltura, realizada no estabelecimento em que o liberado estava preso, com a leitura da sentença do mesmo, mediante presença dos demais condenados da unidade.

Porém, em casos de descumprimento das condições especificadas no artigo 132 acima citado, e nos casos do artigo 86 e 87, ambos do Código Penal:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

A liberdade antecipada, obviamente, é precária, demandando o cumprimento fiel das condições legais e judiciais, sob pena de revogação. Como bem explica Bittencourt (2012, p. 819):

Ao antecipar o retorno à liberdade do sentenciado mediante o cumprimento das condições, fazia-se necessário prever consequências efetivas ao eventual descumprimento dessas condições, que deram suporte a essa forma de execução penal. Para que a imposição de condições não se tornasse inócua era indispensável que fossem dotadas de coercibilidade: o descumprimento das normas pode levar à revogação da liberdade conquistada.

Conseqüentemente, uma vez que o livramento condicional foi revogado, este não poderá mais ser concedido, salvo se a revogação resultar da condenação por outro crime anterior àquele benefício, conforme artigo 88 do Código Penal¹⁴.

Por fim, não ocorrendo então a revogação do livramento condicional, considera-se a extinção da pena, de acordo com o artigo 90 do Código Penal.¹⁵

¹⁴ Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

¹⁵ Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

3 (RE)VISANDO AS TEORIAS DA PENA

A pena privativa de liberdade tem como objetivo a prevenção, ou seja, evitar a prática de novos delitos, retirando o infrator do convívio com a sociedade.

Dentre diversas teorias doutrinárias que visam explicar a função da pena, neste capítulo será abordada a tríplice finalidade das penas, sendo elas: Retributiva, Preventiva e Eclética e também serão analisadas as teorias críticas.

3.1 DOCTRINAS JUSTIFICACIONISTAS

Para Ferrajoli (2002, p. 199) a teoria justificacionista é a doutrina que justifica a pena na medida em que o problema se origina, é o “poder de uma comunidade política qualquer de exercitar uma violência programada sobre um de seus membros”, ou seja, atribui legitimidade ao Estado de exercer a violência justificada sobre um determinado cidadão quando este infringir as normas penais a todos impostas.

3.1.1 Teoria Retributiva ou Absoluta

Esta teoria possui raízes primitivas, pois a pena é vista como uma retribuição do mal causado. Uma vez praticado algum mal, será pago com outro mal, a pena, remetendo-se ao espírito de vingança, que se situa na origem da pena, o que já não é aceitável nos dias modernos (TELES, 2004, p. 321).

Ferrajoli (2002, p. 205) em sua obra, esclarece que:

As doutrinas absolutas ou retributivas fundam-se todas na expressão de que é justo "transformar mal em mal". Trata-se de um princípio com origens seculares, e que está à base daquele arcaico instituto, comum a todos os ordenamentos primitivos, que é a "vingança de sangue".

Kant (2003, p. 176) traz o exemplo exato da teoria da retribuição:

[...] mesmo se uma sociedade civil tivesse que ser dissolvida pelo assentimento de todos os membros (por exemplo, se um povo habitante de uma ilha decidisse se separar e se dispersar pelo mundo), o último assassino (criminoso) restante na prisão teria, primeiro, que ser executado, de modo que cada um a ele fizesse o merecido por suas ações, e a culpa sanguínea não se vinculasse por ter negligenciado essa punição, uma vez que de outra maneira o povo pode ser considerado como colaborador nessa violação pública da justiça.

Para esse filósofo, a pena é considerada um imperativo categórico, que deve ser imposta consequentemente ao criminoso, por ter cometido um crime, de forma com que se cumpra o mandado da justiça. A pena é uma retribuição ética, que se justifica por meio do valor moral da lei penal violada pelo culpado e do castigo que consequentemente lhe é imposto. (FERRAJOLI, 2002, p. 205)

A obra do filósofo alemão Hegel (1986, p. 46), sustenta a pena como “sendo a negação do direito, no sentido retributiva, de que o crime é aniquilado, negado, expiado pelo sofrimento da pena que, desse modo, restabelece o direito lesado”.

A visão de Hegel se aproxima da visão de Kant, quanto ao caráter retributivo da pena, mas se afasta em razão da intensidade da retribuição. Enquanto Kant fundamenta a teoria ética, objetivando a vingança proporcional do mal do crime por meio do mal da pena, aproximando-se da Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), Hegel substitui a tese entre o delito e a pena, focando apenas em vingar o mal causado, restabelecendo a ordem jurídica. Bittencourt (2003, p. 68) expõe que:

A pena é atribuída, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

Em outras palavras, o simples fato de o condenado possuir discernimento e livre arbítrio já são suficientes para a aplicação da pena, pois o mesmo teve a faculdade de delinquir ou não sobre o fato ilícito.

Não há qualquer consideração sobre utilidade da pena enquanto instrumento de intimidação e recuperação do delinquente. Nas palavras de Mirabete

(2009 p. 233), “o castigo compensa o mal e dá reparação à moral”, sendo imposto por uma exigência ética de realização da justiça.

Diante disso, não se vislumbra qualquer outro objeto a não ser o de punir. Não é uma forma de ressocializar o condenado, muito menos reparar o dano por ele causado. Não se fala em dignificar o preso, mas sim de punir, castigar e retribuir o mal que ele fez.

Assim, essa teoria fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não sendo racional ou harmônico em um Estado Democrático de Direito, que a pena seja tão somente um mal, desprovido de qualquer utilidade. A violação ao princípio constitucional já é suficiente para afastar a finalidade retributiva do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.2 Teoria Preventiva ou Relativa

Com o advento do Estado Social, que propicia uma crescente intervenção estatal nas relações intersubjetivas dos cidadãos, na teoria preventiva a pena começa a abandonar o seu caráter vingativo e começa a ser vista como uma perspectiva utilitária. Com isso, a teoria preventiva é marcada como teoria finalista, que tem como objetivo principal prevenir o máximo o ato criminoso. Esta, portanto, opera-se em duas formas: a teoria preventiva geral e teoria preventiva especial, ambas subdividem-se em positiva e negativa.

3.1.2.1 Teoria da Preventiva Geral Negativa

Esta teoria é a primeira concepção da prevenção geral existente e tem por objetivo gerar efeitos nos indivíduos não criminalizados da sociedade, causando um temor a todos os súditos, criando uma espécie de “coação psicológica” no indivíduo, intimidando-os para se omitirem, com a demonstração que o mal pode causar em uma atitude ilícita, desestimulando o sujeito a delinquir.

O doutrinador Bittencourt (2003, p. 77), explica que:

A prevenção geral fundamenta-se em duas ideias básicas: a ideia da intimidação ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem. Essa teoria valeu-se dessas ideias fundamentais para não cair no terror e no totalitarismo absoluto. Teve, necessariamente, de reconhecer, por um lado, a capacidade racional absolutamente livre do homem – que é uma ficção como livre-arbítrio, e por outro lado, um Estado absolutamente racional em seus objetivos, que também é uma ficção.

Deste modo, o Estado com a imposição da pena, intimida a sociedade, mostrando que aquele que cometer algum ato ilícito será punido com as rigorosidades das penas.

Queiroz (2008, p. 95) em sua obra, explana o garantismo de Ferrajoli:

[...] a única finalidade de legitimar a intervenção penal é a prevenção geral negativa, exclusivamente, mas não apenas prevenção de futuros delitos, mas sobre tudo prevenção de reações informais públicas ou privadas arbitrárias – fim fundamental da pena, a seu ver – pois a pena “não serve só para prevenir os injustos delitos, senão também castigos injustos; que não se ameaça com ela e se a impõe só *ne peccetur*, senão também *ne punietur*, que não tutela só a pessoa ofendida pelo delito, e sim também o delinquente, frente às reações informais públicas privadas ou privadas arbitrárias”.

No mesmo sentido o doutrinador Bittencourt (2001, p. 125), explica que:

Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. Ante esta postura encaixa-se muito bem a crítica que se tem feito contra o suposto poder de atuar racional do homem, cuja demonstração sabemos ser impossível. Por outro lado, essa teoria não leva em consideração o aspecto importante da psicologia do delinquente: sua confiança em não se descoberto. Disso se conclui que o pretendido temor que deveria infundir no delinquente, a ameaça de imposição de pena não é suficiente para impedi-lo de realizar o ato delitivo.

Esta teoria teria como o objetivo de alcançar a solução para o problema da criminalidade através da ameaça da pena e a disposição do Estado em cumprir tal ameaça, fazendo com que o indivíduo, potencialmente delinquente, superasse o seu desejo criminoso, tomando como base e repressão estatal, porém de acordo com o autor sobredito, a teoria não leva em consideração o aspecto psicológico do delinquente, tornando-a, portanto, ineficaz.

O jurista alemão Roxin (1998, p. 25) explica que a teoria preventiva não se justifica por que:

Não pode fundamentar o poder punitivo do Estado nos seus pressupostos, nem limitá-los nas suas consequências, é político-criminalmente discutível e carece de legitimação que esteja em consonância com os fundamentos do ordenamento jurídico.

Ferrajoli (2002, p. 226) faz parte dos doutrinadores contrários à prevenção geral negativa, segundo o autor:

[...] isso nos permite dizer que a finalidade da prevenção geral através da ameaça legal, se é necessária para justificar a pena em relação aos delitos previstos, não é suficiente como critério de limitação das penas dentro de um modelo de direito penal mínimo garantista.

Tanto autores funcionalistas quanto os garantistas descartam a possibilidade de sustentar a finalidade intimidativa da prevenção geral negativa, por conta de sua falta de limites que tende a maximizar a atuação do direito penal. Dessa forma, chega-se a conclusão de que essa teoria é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

3.1.2.2 Teoria Preventiva Geral Positiva

Para a teoria da prevenção geral positiva a pena é um instrumento de prevenção, ou seja, forma de evitar que sejam cometidos, no futuro, novos crimes. Além disso, essa teoria é uma espécie de reafirmação do direito, fez com que a pena deixasse de ser intimidadora e passasse a conscientizar os indivíduos de que as leis transmitem valores éticos, sociais e morais.

De acordo com Camargo (2002, p. 52):

A prevenção positiva pretendeu oferecer os caminhos para a legitimidade da pena, indicando uma função educativa que intervém no foro íntimo do cidadão, no sentido de orientá-lo ao atendimento dos valores vigentes ou para manter sua finalidade ao direito.

Nessa teoria o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na vigência das normas penais e do próprio ordenamento jurídico-penal. No aspecto positivo da prevenção geral o objetivo perseguido com a pena é a conservação da confiança na firmeza e poder de execução do

ordenamento jurídico. A pena tem a missão de demonstrar a inviolabilidade do ordenamento jurídico perante a comunidade jurídica e dessa forma reforçar a confiança do povo no direito. Cada vez que se comete um delito, a consciência jurídica da comunidade - que presumidamente aceita a validade do ordenamento jurídico - também se vê atacada com maior ou menor intensidade. Com a pena se conseguiria um fim de integração do delinquente e da comunidade com a norma, restabelecendo-se esta.

3.1.3 Teoria Preventiva Especial Negativa

Esta teoria é baseada não aqueles que estão por delinquir, mas aqueles que já praticaram alguma infração penal, e tem como propósito, impedir ou dificultar a prática da reincidência.

O doutrinador Bittencourt (2003, p. 79) explica que “a teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito, mas ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que este não volte a delinquir”.

O foco principal dessa teoria é a proteção da sociedade, através da neutralização do indivíduo. É a exclusão do criminoso que cometeu um mal à sociedade através de sua exclusão, segregação nas penitenciárias, pois, estando o infrator isolado do convívio social, impossibilitaria assim a prática de novos delitos.

Ricardo (2007, p. 6) sintetiza que “a prevenção especial negativa funda-se na ideia de intimidação a partir da neutralização do apenado, que fica fora de circulação e percebe que sua ação tem uma consequência jurídica, o que evitaria o cometimento de novos ilícitos penais”.

Tem-se a ideia de que tirando o criminoso do convívio com a sociedade e isolando-o em uma penitenciária, o impediria de praticar novos crimes. Não passa de uma grande ilusão dessa teoria, pois o que mais ocorre nas penitenciárias são crimes como estupro, corrupção passiva, dentre outros, como argumenta Zaffaroni (2003, p. 126):

Os riscos de homicídio e suicídio em prisões são dez vezes superiores aos da vida em liberdade, em meio a uma violenta realidade de motins, abusos sexuais, corrupção, carências médicas, alimentares e higiênicas, além de contaminação devido a infecções, algumas mortais, em quase 80% dos presos provisórios. Assim, a prisionização é feita para além da sentença, na forma de pena corporal e eventualmente de morte, o que leva ao paradoxo a impossibilidade estrutural da teoria.

No entanto, apesar da eventual intimidação e segregação da liberdade do indivíduo, fica claro que a pena no Estado Democrático de Direito não pode ser justificada pela prevenção especial negativa, embora isso não seja um impeditivo para determinadas medidas na execução penal das penas, como a pena privativa de liberdade que tem como finalidade a segregação.

3.1.3.1 Teoria Preventiva Especial Positiva

Diferentemente das teorias supracitadas, a teoria preventiva especial positiva busca a ressocialização do condenado, que, após o cumprimento da pena, deverá estar apto ao pleno convívio social. Essa medida deve ser realizada através da medicina social. O criminoso é equiparado à uma pessoa doente que precisa de tratamentos médicos. A pena seria uma espécie de cura para este indivíduo enfermo, dominado pela doença do crime.

Queiroz (2005, p.54) em sua versão mais radical, explica que:

[...] a teoria da prevenção especial pretende a substituição da justiça penal por uma “medicina social”, seja pela aplicação de medidas terapêuticas, visando ao tratamento do delinquente, tornando-o, por assim dizer, dócil, seja pela sua segregação, provisória ou definitiva, seja, ainda, submetendo-o a um tratamento ressocializador que lhe anule as tendências criminosas.

Para alguns partidários desta teoria, o indivíduo antes de ser condenado ao cumprimento de pena deve ser avaliado, pois a pena deve ser imposta observando se o sujeito é perigoso ou diferente dos outros indivíduos, devendo haver, portanto, um tratamento adequado de acordo com a sua periculosidade.

Bittencourt (2004, p. 134), destaca:

Um aspecto importante, sem dúvida, é a medição da pena, na qual a prevenção especial desempenha papel relevante, especialmente no

momento de examinar as agravantes e atenuantes que concorrem em um fato determinado. A prevenção especial, ao concentrar seus efeitos na concreta personalidade do delinquente, permite conhecer as circunstâncias pessoais que levaram o indivíduo a cometer o fato delitivo, facilitando, assim, uma melhor consideração sobre as possibilidades de aplicar-lhe um substitutivo penal, evitando, dentro do possível, o encarceramento.

Dependendo do grau de periculosidade, depois de avaliadas as agravantes e as atenuantes, o indivíduo ao invés de ser condenado ao cumprimento da pena, pode ser encaminhado a tratamentos, dependendo da conjuntura dos indivíduos.

Com caráter totalmente protetivo aos criminosos, nesta teoria os juízes ao invés de julgarem conflitos de interesse, passariam a serem novos médicos sociais, visando promover e dirigir tratamento adequado à situação de cada delinquente.

Esta sanção se restringe a um caráter ressocializador e reeducativo, visando o melhoramento do caráter criminológico do infrator, optando por uma pena dirigida ao tratamento do próprio delinquente, com intuito de incidir diretamente em sua personalidade, com efeito de ressocialização.

3.3 Teoria Mista ou Eclética

A teoria mista consiste na fusão das teorias supracitadas e tem por finalidade punir, prevenir e ressocializar, pregando alcançar uma pena justa e proporcional, para quando forem postos em liberdade, junto ao convívio com a sociedade, possam ser pessoas tolerantes, úteis e produtivos, mas também visa retribuir o mal por ele causado, evitando que os mesmos voltem ao mundo do crime. Assim a pena se justifica, pois é retributiva, preventiva geral e especial, sem a preponderância de qualquer critério.

Bittencourt (2003, p. 140) reafirma que “a principal finalidade, pois a que deve dirigir-se a pena é a prevenção geral - em seus sentidos intimidatórios e limitadores – sem deixar de lado as necessidades da prevenção especial, no tocante a ressocialização do delinquente.”

Para Leal (1998, p. 318):

As teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda, inegavelmente, seu caráter retributivo: por mais branda, que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a recuperação social do condenado.

Contata-se claramente que a teoria mista tem por fundamento a miscigenação das outras duas teorias citadas anteriormente, passando a ter um único fim e possuindo três objetivos, sejam eles, punir, prevenir e ressocializar.

Verificamos que o ordenamento jurídico brasileiro a teoria adotada é a teoria mista, por unificar as duas teorias, assumindo, portanto, um caráter punitivo e preventivo, conforme expresso no art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (grifo meu)

Ainda, Barros (2003, p. 434), discorre que:

[...] a pena tem caráter retributivo-preventivo. Retributivo porque consiste numa expiação do crime, imposta até mesmo aos delinquentes que não necessitam de nenhuma ressocialização. Preventivo porque vem acompanhada de uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do criminoso, funcionando ainda como fator de intimidação geral.

Conclui-se que o sistema penal brasileiro adota esta teoria com o intuito de agrupar um conceito único para a pena, frisando os aspectos mais eminentes das teorias retributiva e preventiva.

3.2 DOUTRINAS NÃO JUSTIFICACIONISTAS

A doutrina não justificacionista na concepção de Queiroz (2008) é representada, basicamente, pelo abolicionismo penal e pelo minimalismo radical, as quais têm em comum o fato de opor-se contra a existência do direito penal. Recusam ao caráter punitivo do Estado e principalmente a disparidade entre o discurso e a prática penal, bem como a circunstância de o direito penal cria mais problemas do que resolve.

3.2.1 Abolicionismo

O abolicionismo penal sustenta a ideia de que a pena e o sistema penal possuem mais efeitos negativos do que positivos. Advoga pela eliminação total de qualquer espécie de controle formal decorrente do delito e que deve dar lugar a outros modelos informais de solução de conflitos (ZAFFARONI, 1990, p. 75).

O doutrinador Nucci (2002, p. 14 e 15), explica que:

Trata-se de novo pensamento que vem ganhando adeptos entre penalistas especialmente na Europa, (...) fruto de estudos e artigos de Louk Hulsman (Holanda), Thomas Mathiesen e Nils Christie (Noruega) e Sebastian Scheerer (Alemanha). O autor explica que se trata de um novo método de vida posto apresentar uma nova forma de pensar o direito penal, uma vez que se questiona o verdadeiro significado das punições e das instituições, com o objetivo de construir outras formas de liberdade e justiça.

O sistema penal é considerado como um problema social, que mais cria problemas que resolve, devendo haver, portanto, um novo meio de ponderar o direito penal. É um sistema arbitrariamente seletivo, tem uma base social totalmente desigual, atraindo para si os mais miseráveis, gerando injustiça e desigualdade social, além de deixar impunes aqueles que realmente merecem ser punidos.

Neste sentido, Passeti e Silva (2007, p. 01) argumentam que:

A teoria do abolicionismo penal sintoniza-se com o presente, evitando dicotomias e discriminações, mas, principalmente, procura mostrar que a sociedade sem o sistema penal já existe. As pessoas, no cotidiano,

encontram soluções pacíficas para os acontecimentos, principalmente através de mecanismos conciliatórios e compensatórios, que dispensam qualquer intermediação do sistema penal. Mesmo com os dispositivos de segurança, há um limite estritamente violento que é inatingível ao sistema penal. Os mais conhecidos também incluídos no que se convencionou chamar de "cifra negra", são: os homicídios entre quadrilhas nas ruas, entre prisioneiros nos cárceres, as violências cometidas pela polícia contra o alegado cidadão suspeito, a prática da tortura, os vínculos entre a polícia e o narcotráfico.

Mesmo punindo alguns criminosos, os delitos não deixam de existir, comprovando assim o quão ineficaz é o sistema penal brasileiro. As penitenciárias são um exemplo disso, o condenado mesmo preso, continua cometendo os mesmos crimes enquanto estava solto. Temos como exemplo Fernandinho Beira-mar, um dos maiores traficantes do Rio de Janeiro, que mesmo encarcerado, continuava, com ajuda de policiais corrompidos a comandar o narcotráfico.

Outro exemplo de crimes praticados que na maioria das vezes passam impunes perante o sistema penal são os crimes de "colarinho branco" praticados por deputados e senadores. Já os crimes praticados por cidadãos de baixa renda, que não possuem recursos e oportunidades, as penas são severas e o processo é bem mais rigoroso. Comprovando assim que o sistema penal é um grande fomentado das desigualdades sociais.

Para Hassemer e Munoz Conde (2001, p. 361), o abolicionismo funda-se no seguinte pressuposto:

Se o Direito Penal é arbitrário, não castiga igualmente todas as infrações delitivas, independentemente do status de seus autores, e quase sempre recai sobre a parte mais débil e os extratos economicamente mais desfavorecidos, provavelmente o melhor que se pode fazer é acabar de vez por todas com este sistema de reação social frente à criminalidade, que tanto sofrimento acarreta sem produzir qualquer benefício.

Para os abolicionistas, o sistema penal é falho, pois ocasiona forte lesão aos bens jurídicos que teoricamente deveriam ser protegidos e tutelados, mas na prática não é isso que acontece. Raramente um condenado sai de um cárcere melhor que entrou, provando que o encarceramento do homem não tem poder ressocializador. Motivo este que deve ser abolido, devendo ser substituído por outras formas de controle social.

Com o desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e dinâmico, os caminhos de uma nova justiça (HULSMAN e BERNAT, 1997, pp .55 e 56)

Portanto, a meta do abolicionismo é a supressão do sistema penal, pois como dito é um sistema ineficiente e precário. Não significando abolir todas as formas coercitivas de controle social, e sim o desaparecimento do sistema punitivo, uma vez que a sociedade encontra inúmeras formas não penal para solucionar os conflitos, como por exemplos: acordo, perdão, arbitragem, reparação civil, etc.

3.2.2 Minimalismo

Assim como o abolicionismo que busca a supressão total do sistema penal brasileiro, o minimalismo também toma por base as críticas dos abolicionistas e prega pela abolição do sistema penal, mas de forma mediata e em longo prazo, de maneira graduada, em que deverá haver a intervenção do Estado somente quando os demais ramos do direito se mostrarem incapaz, devendo ser a '*ultima ratio*'.

Nucci (2011, p. 394), conceitua o minimalismo como:

Trata-se de um modelo normativo de direito, que obedece a estrita legalidade, típico do Estado Democrático de Direito, voltado a minimizar a violência e maximizar a liberdade, impondo limites à função punitiva do Estado. Busca representar o equilíbrio entre os modelos do abolicionismo e do direito penal máximo.

Em seguida, o autor supracitado (2011, p.395, 395) dispõe sobre os objetivos do direito penal mínimo:

Convém, ainda, mencionar as soluções mais apropriadas de Hassemer e Munoz na ótica do direito penal mínimo: a) promover uma busca de alternativas à prisão, que principalmente afeta aos setores sociais mais baixos; b) realizar uma investigação que possa clarear o âmbito obscuro da "criminalidade dos poderosos", vinculada a reflexões políticas sobre a igualdade da criminalização em Direito Penal; c) estabelecer uma política de descriminalização da criminalidade menor ou de bagatela no âmbito da criminalidade "clássica"; d) efetuar investigações sobre a práxis do princípio da oficialidade na persecução dos delitos unidas à busca de funções substitutivas desejáveis político-criminalmente (Introducción a la criminología y al derecho penal, p. 62).

O direito penal só deve ser empregado para a proteção dos bens jurídicos essenciais e nos casos de conflitos mais graves, como Zaffaroni (2003, p. 129) explica em sua obra:

A teoria do direito penal mínimo (ou minimalismo penal) expôs um conceito de pena de nítida inspiração liberal, no que constitui um dos mais elaborados esforços contemporâneos para proporcionar tal conceito a partir da referida inspiração. Segundo esse conceito, a intervenção penal caberia somente em conflitos muito graves, que comprometessem interesses gerais, e naqueles em que, sem tal intervenção, surgiria o risco de uma vingança privada ilimitada.

É difícil imaginar uma sociedade sem a tutela penal, para que isso possa ocorrer seria necessária uma transformação social, mudanças nas bases da sociedade, melhorias dos direitos fundamentais, enfim uma evolução no padrão de vida dos cidadãos. Mas nada impede a atuação do sistema penal em alguns momentos, mas somente para defender os interesses sociais e não para encarcerar ou punir o cidadão.

Queiroz (2005, p. 103), em sua doutrina, explana a ideia de Baratta:

Para Baratta, em especial, a melhor política criminal corresponde a uma política de transformação das estruturas sociais e de poder, uma política, enfim, de minimização das desigualdades sociais, salientando que dentre os instrumentos de política criminal, o direito penal é o mais inadequado, pelas razões já assinaladas. Daí porque não se trata de uma política de “substitutivos penais”, vagamente reformista e humanitária, mas, sim, de uma política muito mais ambiciosa, de levar a cabo profundas reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas. Enfim, a melhor política criminal é uma política não-penal, que se socorre de intervenções que vão às raízes dos problemas, uma resposta etiológica, e não uma resposta sintomatológica apenas.

Baratta (2002, p. 207), um dos principais defensores do minimalismo defende que direito penal não pode ser substituído por outra coisa se não houver uma mudança da sociedade:

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a repropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas

alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio.

Zaffaroni (*apud*, Queiroz, 2005, p. 101), afirma que “o direito penal mínimo é uma proposta que deve ser apoiada por todos que deslegitimam o sistema penal, porém não como meta insuperável, mas como passo ou trânsito ao abolicionismo”.

Contudo a abolição do sistema penal abriria espaço a particulares que tentariam, diante a ausência do Estado, punir os delinquentes. De fato o sistema penal é falho e precário, mas ele possui meios de controlar os impulsos vingativos de uma sociedade vingativa e cruel.

A teoria minimalista não aponta formas de como poderia abolir o sistema penal, apenas argumenta sobre transformações sociais. Não é radicalizando que se resolverá o problema. Mudar o rumo da história e a forma de pensar de uma sociedade, mesmo em longo prazo, é complicado, ainda mais sem mostrar quaisquer medidas para que isso ocorra.

4 PRIVATIZAÇÃO

Necessário se faz compreender os vários significados que podem existir na expressão, *privatização dos presídios*. Esse capítulo, certamente, ajudará alcançar um diagnóstico quanto à viabilidade das prisões privatizadas pelo qual o capital privado se relaciona com o sistema carcerário.

4.1 MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO

A situação caótica que o sistema penitenciário se encontra não é um problema apenas de países subdesenvolvidos, pois a falta de verbas, a superlotação e as más condições em que se encontram os presídios pelo mundo foram motivos pelos quais levaram os países ricos a procurarem alternativas para que os gastos obtidos pelo Estado, para a manutenção dos sistemas carcerários, fossem sanados.

O primeiro país a adotar a privatização foi os Estados Unidos, estendendo-se para países europeus como França e Inglaterra, tendo em vista que advém de um pensamento neoliberal, tendo como base a produção capitalista.

Atualmente, existem dois modelos de privatização, o modelo norte-americano e o europeu. O europeu, utilizado no Brasil, a empresa privada fica encarregada de serviços estabelecidos no edital de licitação, tais como: fornecimento de alimentos; prestação de assistência social, médica, odontológica, psicológica; educação profissionalizante; esporte; construção de unidades prisionais. E no modelo norte-americano, o Estado retira-se da atividade penitenciária, permanecendo apenas como fiscal da lei.

4.1.1 Modelo Norte-Americano.

Com o intuito de diminuir os gastos e despesas os Estados Unidos foi o país precursor do modelo privatizante do sistema penitenciário.

Na década de 80, para combater a crise generalizada do sistema penitenciário das sociedades capitalistas avançadas, os EUA adotou a privatização de prisões como a solução oportuna. O presidente norte americano Ronald Reagan, devido à escassez de recursos públicos em face da grande demanda por vagas, viu na possibilidade de privatizar os presídios a solução que beneficiaria empresas e ao país. Surge a preocupação com redução de gastos públicos e a política neoliberal de apoio à empresas privadas. (SILVA, 2013).

De acordo com o doutrinador Cordeiro (2006, p. 93), as razões que levaram à privatização de estabelecimentos prisionais nos Estados Unidos foram:

[...] dois foram os fatores decisivos para que os Estados Unidos adotassem o modelo privatizador em alguns presídios, a saber: a superpopulação carcerária e os altos custos decorrentes do excessivo encarceramento, provocados por uma política conhecida como “tolerância zero”.

Estudos realizados por Minhoto (2000, p. 48-52) demonstram as dificuldades que os norte-americanos vinham se defrontando com o sistema prisional:

[...] Em 1985, estimava-se que cerca de 450.000 presos cumpriam pena e outros 250.000 aguardavam julgamento em cadeias locais. [...] De cada 350 norte-americanos, um estava encarcerado e aproximadamente 3,3 milhões estavam sob algum tipo de supervisão correcional [...] Em meados de 1996, um a cada 163 norte-americanos estavam presos e 2,8% de toda a população adulta estava sob algum controle do âmbito correcional [...] Entre 1982 e 1992, o gasto público da União, dos Estados, Condados e Municípios com o sistema de justiça criminal como um todo aumentou 217%, 184%, 177% e 113%, respectivamente; no mesmo período, o gasto público com o sistema penitenciário aumentou 248%.

Diante os problemas enfrentados pelos norte-americanos no âmbito carcerário e financeiro, a única solução passível que o país encontrou foi privatizar o sistema penitenciário.

Com a privatização das prisões, os Estados Unidos obtiveram um sistema que comporta três modelos, quais sejam: o modelo de arrendamento; modelo por contrato e a transferência da direção aos particulares.

De Paula (2010), explica como funcionam os modelos de privatização de arrendamento e por contrato funcionavam da seguinte maneira:

O modelo de arrendamento refere-se à área do trabalho do preso. Este modelo foi largamente utilizado no Sul dos EUA, no século XIX. O Estado

praticava o arrendamento de prisioneiros para empresários, que os utilizavam como mão-de-obra, semelhante à escrava em plantações e fábricas. Estabelecia-se um contrato entre Estado (ou outra autoridade pública) e arrendatário (indivíduo ou companhia), no qual este garantia custódia e alimentação aos prisioneiros, em troca da exploração de seu trabalho. Na verdade, isto significou a reinstauração da escravidão para o segmento mais baixo da população negra norte-americana.

O modelo ou sistema de contrato que prevaleceu no Norte e Leste dos EUA. Neste sistema, o Estado permaneceria responsável pela administração da prisão, pelo provimento de alimentos e vestuário. Porém, estabelecia contrato com empresários para administração das oficinas prisionais. Assim, o contratante pagava ao Estado uma soma fixa pelo trabalho dos presos, fornecia matéria-prima às oficinas e procedia à distribuição dos produtos. Seu objetivo era maximizar o lucro e minimizar os custos da produção.

Assis (2007) complementa a forma como são regidas essas prisões:

No modelo de arrendamento, as empresas privadas financiavam e construíam as prisões e depois a arrendavam-na ao governo federal, sendo que depois de um determinado tempo sua propriedade passava ao Estado. Já no modelo de administração privada, a iniciativa privada tanto construía como administrava as prisões.

O terceiro modelo consistia na contratação de empresas privadas para a execução de determinados serviços. Era essencialmente uma terceirização. O Estado fazia um contrato com o particular que abrigava, alimentava e vestia os presos, tendo como contraprestação o seu trabalho.

Em todos esses modelos o preso era tido como terceiro beneficiário do contrato realizado entre o poder público e a empresa particular, sendo que ele poderia compelir juridicamente o empresário a cumprir com as obrigações estabelecidas no referido contrato.

Se por um lado, os aspectos positivos da privatização consistiam na melhor qualidade e no menor preço dos serviços oferecidos pelas empresas privadas e também na redução dos gastos estatais, os críticos do modelo centravam-se na questão da exploração do trabalho do preso e no uso inapropriado da pena.

As críticas recebidas pelos norte-americanos foram por limitar-se a uma pequena parte da população carcerária, constituídas por jovens delinquentes em fase final do cumprimento da pena privativa de liberdade, explorando-os e mostrando para a sociedade que mantendo a população perigosa sob controle, além de lhes oferecer mais proteção, os tornariam mais produtivos e lhes ofereceriam mão-de-obra mais barata e acessível, incapaz de fornecer aos detentos o mínimo de dignidade exigida.

4.1.2 Modelo Francês

Pelos mesmos motivos enfrentados nos Estados Unidos, a França no século XIX também enfrentava uma crise no sistema penitenciário e inspirado no modelo americano o modelo francês de privatização dos presídios fora adotado, embora, de forma diversa em vários aspectos.

Assis (2007) explica o modelo francês:

Na França, foi implantado o sistema de dupla responsabilidade (ou cogestão), cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional. Nesse modelo competia ao Estado à indicação do Diretor-Geral do estabelecimento, a quem competia o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídico, espiritual e a saúde física e mental do preso, vindo a receber do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços.

Diferentemente dos Estados Unidos a França não admitia que a privatização fosse total, somente parcial, ou seja, uma gestão mista, como explica Chacha (2009, p.2):

[No caso americano] a direção e gerenciamento do preso estaria sob a tutela privada, onde, [...] o Estado deve fiscalizar diariamente, por meio do seu funcionário denominado Contract Monitor, para acompanhar a administração e vigiar quanto à preservação da dignidade e dos direitos humanos no tratamento penitenciário. [De outra forma na França] a direção geral, administração e segurança externa do presídio cabem ao setor público. Para a iniciativa privada: a construção do estabelecimento, a guarda interna dos presos, a promoção do trabalho, da educação, do transporte, da alimentação do lazer, a assistência social, jurídica e espiritual, a saúde física e mental do preso.

O modelo adotado pelos franceses buscava oferecer uma melhor condição aos detentos, para que ao término de suas penas retornassem readaptados ao convívio com a sociedade.

O primeiro registro oficial no território francês de privatização dos presídios foi promulgado em 22 de junho de 1987, com a Lei 87.432 aprovada pela Assembleia Nacional e pelo Senado e sancionada pelo presidente François Mitterrand.

Araújo Junior, (1995, p. 36) fez uma breve síntese dos pontos de maior importância da referida lei traduzida para o idioma pátrio:

Lei n. 87/432: A Assembleia Nacional e o Senado aprovaram. O presidente da República promulga a lei cujo teor é o seguinte: (...) Art. 2º. O Estado pode confiar a uma pessoa de direito público ou privado uma missão versando ao mesmo tempo sobre a construção e adaptação de estabelecimentos penitenciários. (...) Estas, pessoas, ou grupos, são designadas ao final de um processo licitatório. Nos estabelecimentos penitenciários as funções outras que de direção, cartório, vigilância, podem ser confiadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado segundo uma habilitação definida por decreto. Estas pessoas podem ser escolhidas em processo licitatório na forma prevista na alínea precedente.

Art. 3º. Os estabelecimentos penitenciários podem ser erigidos em estabelecimentos públicos penitenciários, submetidos a tutela estatal. Cabe ao Ministro da Justiça designar os membros da direção do cartório e da vigilância dos estabelecimentos.

Como constar no texto da referida lei, para que os particulares que tem interesse em participar do sistema carcerário privado, deverá habilitar-se em um processo licitatório, assim como é realizado no Brasil, obedecendo aos requisitos impostos pelo Poder Público.

Adotado por um sistema misto, o modelo francês, unido pelo Estado e por particulares para propiciar aos detentos melhores condições de ressocialização e reintegração na sociedade.

Esse modelo assemelha-se ao que está sendo implantado pelo Brasil, nas penitenciárias industriais, que ainda será abordado neste capítulo.

4.1.3 Modelo Inglês

A ideia de privatização do sistema penitenciário britânico também surgiu no final da década de 80, quando a Inglaterra atingiu quadro de superlotação e alto custo de manutenção, os mesmos problemas enfrentados pelos Estados Unidos e França.

A Inglaterra se discrepou do modelo norte-americano de privatização, por centralizar poder nas mãos do Estado e ainda ser financiado com dinheiro arrecadado através de impostos ou de empréstimos no mercado, contrariamente ao

que ocorre nos Estados Unidos, onde as receitas para construção de prisões são financiadas com títulos públicos. Outra grande diferença é o fato de que nos Estados Unidos os presos são considerados terceiros beneficiários dos contratos celebrados entre o Poder Público e as empresas particulares, diferentemente do que acontece na Inglaterra onde só quem efetivamente celebra o contrato pode reclamar em juízo caso haja descumprimento. Desse modo, os presos ingleses possuem menos direitos que os presos americanos. (MINHOTO, 2002, p. 133 – 153).

Com a escassez do número de vagas nos presídios o governo inglês celebrou contratos com consórcios de empresas privadas desde 1992, conforme Mauricio (2011, p. 106-107):

Os presídios privatizados estão sendo construídos desde 1992, e as empresas são responsáveis por todos os setores exceto transporte de presos para audiência ou julgamento, executado por uma empresa privada de segurança, que não é a mesma que gerencia o estabelecimento prisional. Não há guaritas nem cercas elétricas, e os guardas trabalham desarmados. Em 1999 e 2000, não houve resgates no sistema de regime fechado.

Os presídios são monitorados por câmeras de TV móveis na parte interna e externa. Nas penitenciárias, entre o alambrado e a muralha existe no chão um sistema de alarme com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis. Cada cela abriga, na maioria dos presídios, dois detentos.

Além de aparelhos de segurança como os detentores de metais, a revista pessoal é feita em todas as autoridades inclusive nos advogados, sendo que, no Reino Unido, apenas a família real está isenta ao entrar no presídio.

A empresa privada é responsável pelos setores de transporte, educação, saúde, defesa, lazer, meio ambiente, habitação, desenvolvimento e tecnologia e obras públicas em geral, exceto transporte de presos para audiência ou julgamentos, os quais são executados por outra empresa de segurança, que não é a mesma que gerencia o estabelecimento prisional.

4.2 DISTINÇÕES COM TERCERIZAÇÃO

O conceito de terceirização e privatização é utilizado por diversas áreas, fazendo-se necessário compreendê-la no direito e mais especificadamente na aplicação do sistema prisional.

A nova forma de gerenciamento dos presídios, utilizadas principalmente por países como Estados Unidos, recebe o nome de privatização.

A privatização é espécie do gênero desestatização, que é definida por Amaral Filho (1996, p. 41) como “um amplo movimento da sociedade contemporânea em direção a mais democracia e mais autonomia para decidir seus próprios destinos, sem a tutela onipresente do Estado”.

Conceitua ainda o referido autor, o significado da palavra privatização, expondo: “é a transferência das empresas de propriedade do Estado e atividades por ele exercidas para o setor privado, obedecendo às mais variadas formas de transferência do capital aos particulares.” (AMARAL FILHO, 1996, p. 41).

Já a terceirização ocorre quando são elaborados contratos entre o Estado e o particular, quando a administração privada disponibiliza meios e serviços para a administração pública, quando esta é incapaz de exercer a atividade-meio, preservando a sua atividade principal, ou seja, a atividade-fim. Desta forma, a terceirização é o exercício de um particular sob a regulamentação do agente estatal, sendo que o Estado não possui nenhuma subordinação com o particular, este sim está subordinado ao controle do Estado, devendo assim, seguir as regras que lhe são impostas na maneira rigorosa. A doutrinadora Di Pietro (2008, p. 211), explica:

A terceirização, bastante utilizada no âmbito da iniciativa privada, aparece hoje entre os institutos pelos quais a Administração Pública moderna busca a parceria com o setor privado para a realização de suas atividades. Pode-se dizer que a terceirização constitui uma das formas de privatização (em sentido amplo) de que vem se socorrendo a Administração Pública

Assim, a terceirização é uma modalidade de privatização, diferenciando-se, pois na terceirização o Estado não deixa de participar totalmente da atividade, uma vez que, determinados setores não podem substituir o objetivo principal do Estado.

Por sua vez, necessário explanar o objetivo principal da privatização. A Administração Pública pode prestar serviços públicos de forma direta ou através de delegações (permissionárias e concessionárias), por meio de licitações conforme o artigo 175 da Constituição Federal, regulamentado pela lei 8.987/95, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No entender de Di Pietro (2008, p. 5-6), a privatização:

[...] abrange todas as medidas adotadas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreendem, fundamentalmente: a. a desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); b. a desmonopolização de atividades econômicas; c. a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização); d. a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionária à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo); e. os *contracting out* (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços; é nessa última fórmula que entra o instituto da terceirização.

Observa-se, portanto, que a privatização é um instituto que trata da transferência total do poder público ao particular. Porém, é importante ressaltar que, no Brasil, antes da Lei 13.190/2015, a transferência total do poder público ao particular das unidades prisionais é inconstitucional, visto que se tratava de uma função exclusiva e indelegável do Estado, sendo, portanto, impossível ser colocada em prática à privatização do sistema prisional brasileiro.

Com a Lei 13.190/2015, originária da Medida Provisória 678/2015, autoriza o uso de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) e em licitações e contratos na área de segurança pública.

Portanto, a Lei 12.462/2011 regulamentada pela Lei 13.190/2015, em seu artigo primeiro, passa a autorizar a privatização de unidades prisionais, *in verbis*:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:
VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo;

Portanto, a privatização e a terceirização das unidades prisionais não se deparam em óbice legal dentro do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que o

ordenamento jurídico não tece proibições a tal prática, permitindo, então, que haja uma gestão compartilhada entre a iniciativa privada e o agente estatal.

4.3 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Em 1992, diante a estreita experiência internacional, foi apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – com objetivo de aliviar a crise prisional de superlotação e acreditando realizar a ressocialização dos presos e que as regras insculpidas na Lei de Execução Penal seriam cumpridas, privatizar alguns estabelecimentos prisionais, nos estados do Paraná e Minas Gerais.

4.3.1 Estado do Paraná

Em 1999, pioneiro no novo modelo de gestão, preocupado com a superlotação e o alto índice de criminalidade, o Estado do Paraná, juntamente com empresas privadas, teria encontrado a solução para vários problemas carcerários:

A primeira experiência de administração prisional com relevante participação da iniciativa privada (já que há muito tempo havia experiências com o fornecimento da alimentação por empresas e cooperativas) é datada em 12 de novembro de 1999, dia em que foi inaugurada a Prisão Industrial de Guarapuava (PIG), localizada no Município de Guarapuava, distante 265 km de Curitiba. (SILVA, 2013).

A Penitenciária Industrial de Guarapuava foi a primeira a adotar nos moldes do modelo francês o sistema misto, também denominado de co-gestão, em que empresas privadas executariam alguns serviços. A Penitenciária não foi totalmente privatizada, pois na época a legislação brasileira não permitia que o Estado abrisse mão da tutela do preso.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava foi construída com recursos dos Governos Federal e Estadual. O custo total, incluindo projeto, obra e circuito

de TV foi no valor de R\$5.323.360,00, sendo 80% provenientes de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado.

A Unidade foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das Unidades Penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo Governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena.

Seu projeto arquitetônico privilegia uma área para indústria de mais de 1.800m². No barracão da fábrica trabalham 70% dos internos da Unidade, em 3 turnos de 6 horas, recebendo como remuneração de 75% do salário-mínimo; os outros 25% são repassados ao Fundo Penitenciário do Paraná, como taxa de administração, revertendo esses recursos para melhoria das condições de vida do encarcerado.¹⁶

No modelo adotado pelo Governo do Paraná, o Estado é responsável pela construção predial e pela direção geral do complexo, na figura do diretor, do vice-diretor e do chefe de segurança. Já empresa contratada é encarregada de recrutar, selecionar e administrar os agentes de segurança e disciplina, pessoal técnico e administrativo e operacionalizar ações que ocorrem diuturnamente, através da permanente assistência jurídica, pedagógica, médico-odontológico, acompanhamento psicológico, fornecimento de alimentação balanceada, entrega de uniforme e materiais de uso pessoal, assim como modernos equipamentos de segurança.

A Empresa Humanitas – Administração Prisional Privada S/C Ltda., contratada pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná, é a responsável pela administração e pela segurança interna da penitenciária, cabendo-lhe executar todos os serviços necessários para seu pleno funcionamento, a saber: hospedagem, recursos humanos, manutenção, segurança, alimentação, saúde, recreação, serviço psicológico, educacional, jurídico. Ao Estado compete o controle e a supervisão (CORDEIRO, 2006, p. 122).

Porém, o modelo paranaense adotado apresentou alguns problemas, como os custos que em um primeiro momento parecem caros.

O Estado do Paraná pagava à Humanitas R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) mensais por interno, um custo cuja compensação é o oferecimento aos presos daquilo que determina a Lei de Execução Penal, além dos baixos índices de reincidência, entre 3 e 9%. (ALMEIDA; CEZAR, 2009, p. 4). Resta saber se há mesmo uma satisfação entre o custo e o benefício da empreitada.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>
Acesso em: 02 de abril de 2017.

Outro problema enfrentado é o edital para concessão das empresas privadas, o qual é importantíssimo ao atendimento dos anseios. A questão de custos relativamente altos ou baixos deve ser ensejada no edital, fundamentada na legalidade e economia de gastos. O Ministério Público e o Tribunal de Contas, órgãos competentes para fiscalização e controle, podem reduzir gastos excessivos, conduzindo aos gestores os melhores caminhos institucionais, pautando-se pelo princípio da moralidade administrativa.

Lopes (2011) expõe:

Em Minas Gerais, existe empresa denominada Emprex, que ofereceu proposta para o Governo estadual, a fim de administrar uma prisão (Unidade Penitenciária Pará de Minas). Em seu orçamento, o custo por preso chegou a um valor de R\$ 1.539,91 (um mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) isto em setembro de 2003. No Ceará, o presídio Estadual do Cariri também é uma realidade. A empresa de segurança que administra o presídio do Cariri recebe do governo algo em torno de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) por preso. Tal valor seria semelhante ao gasto em presídios públicos. Todos os passos dos presos que cumprem pena no estabelecimento prisional são monitorados por 64 (sessenta e quatro) câmeras ligadas dia e noite. Tudo que é gravado no presídio fica arquivado por três dias. Os presos só ficam livres das câmeras em uma situação: quando entram nas celas. Em quase três anos, nenhuma fuga, nenhuma rebelião. E um instrumento contra à corrupção: ocorre rodízio de funcionários por hora e setor e inexistência de intimidade com os presos.

A vantagem para o Estado é que este não arca com os encargos trabalhistas dos funcionários da empresa Humanitas e se livra dos problemas rotineiros que envolvem a administração de uma prisão.

O principal problema sobressai no âmbito dos controles de custos do empreendimento. Trata-se de uma pauta que pode ser enfrentada em editais bem elaborados e articulados e principalmente fiscalizados pelos órgãos competentes.

4.3.2 Minas Gerais

Criada para ser modelo de carceragem na recuperação de detentos, a Penitenciária Agrícola de Neves (PAN), hoje chamada de José Maria Alkmin ou a famosa Penitenciária de Ribeirão das Neves, localizada em Belo Horizonte, foi inaugurada em 18 de julho de 1938, pelo Presidente Getúlio Vargas, com o

propósito de ser a primeira penitenciária autossustentável da América Latina. A filosofia, seguida até o início de 1980, era de que incentivasse o trabalho para recuperação do preso. (DRUMOOND, 2017).

A penitenciária foi inspirada no modelo Inglês e Francês, mas somente em janeiro de 2008 abriu consulta pública para o processo de licitação para, no regime de concessão pública, efetivar a construção e gestão de um complexo penal nos moldes da Parceria Pública Privada.

A base legal do presídio mineiro é outra, está ancorada na Lei nº 11.079/2004, que versa sobre Parceria Público-Privada (PPP) e na Lei Estadual (MG) nº 14.868/2003, também sobre o mesmo assunto.

O Parceiro Público-Privado, em conformidade com a Lei de Execução Penal tem a obrigatoriedade de prestar serviços na área jurídica, psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, assistencial, pedagógica, esportiva, social e religiosa, dentre outras responsabilidades, para o desenvolvimento e acompanhamento dos sentenciados. O projeto que foi desenvolvido para a melhoria da Penitenciária de Ribeirão das Neves, foi ensejado com o objetivo transformar o presídio em um modelo prisional, para isso foi baseado em três princípios, sendo eles:

O primeiro é a necessidade de uma gestão profissional de unidades penitenciárias, de modo a imprimir conceitos de qualidade e eficiência na custódia do indivíduo infrator, promovendo a efetiva ressocialização deste. O segundo é a importância de controle e transparência na execução da política de segurança pública. O terceiro é a relevância de padrões contratuais que incentivem a cooperação entre o setor público e privado, para que os ganhos de eficiência possam ser verificados e os níveis adequados de retorno sejam garantidos ao operador e ao investidor.¹⁷

A Administração Pública permanece responsável pelas atividades de segurança externa da unidade prisional, bem como pelo controle e monitoramento de todas as atividades. O diretor de segurança também permanece como agente governamental e é responsável por monitorar e supervisionar a segurança da unidade, além de aplicar eventuais sanções administrativas aos internos.

Não há carcereiros, mas monitores, que trabalham com colete, sem armas letais. Os policiais, com armamento pesado, estão nas muralhas e no entorno

¹⁷ Disponível em: <<http://www.ppp.mg.gov.br/pppeminas/projetos-ppp/penitenciarias/>>. Acesso em: 06 de maio de 2017.

do complexo. A segurança, em qualquer ocorrência, é feita pela Polícia Militar, que faz a escolta dos presos — ações previstas no contrato da Parceria Público-Privada. Os administradores prestam contas bimestrais ao governo e são avaliados permanentemente, com o intuito de manter o bom desempenho. Em caso de irregularidades, estão sujeitos a multas, suspensão de pagamentos e podem até perder a concessão.

É cada vez mais evidente a relevância dos mecanismos de controle público sobre a qualidade dos serviços privados prestados, com disciplina e rigor, mesclando funcionários privados com funcionários públicos, num ambiente transparente e exposto às prerrogativas estatais.

O presídio de Ribeirão das Neves, com três anos de existência em sistema Parceria Público-Privada, nunca houve motim, rebelião ou mortes violentas — e contam-se duas fugas. O complexo abriga hoje 2016 (dois mil e dezesseis) detentos, distribuído em três unidades: duas para regime fechado e uma para regime semiaberto. (BERGAMASCHI, 2017)¹⁸

A penitenciária possui capacidade para três mil detentos e o governo Mineiro paga R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais per capita à empresa GPA (Gestores Prisionais Associados), que administra o complexo. Mas somente a metade do valor (R\$ 1.750) refere-se ao custo do preso e à manutenção da cadeia. A outra metade é reembolso pelos investimentos na construção do complexo, erguido e equipado pela iniciativa privada, ao custo de R\$ 280 milhões (valores de 2012). O presídio conta com instalações médicas e odontológicas, salas de aula, oficinas de trabalho e áreas de lazer (BERGAMASCHI, 2017)¹⁹.

O complexo penitenciário é regido pela Lei 11.079/04 (Lei da Parceria Público-Privada), caracterizando-se por um tipo de privatização e não de co-gestão, como em Guarapuava-PR, onde os serviços foram terceirados para uma empresa, a qual é regida pela Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Em Ribeirão das Neves, os parceiros público-privados são responsáveis por todas as obras de melhoria do complexo, pela prestação de serviços e pelo trato direto com os presos.

O slogan do complexo penitenciário de Ribeirão das Neves é “menor custo e maior eficiência”, mas especialistas questionam, sobretudo o que é tido

¹⁸ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>>. Acesso em: 06 de maio de 2017.

¹⁹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>>. Acesso em: 06 de maio de 2017.

como “eficiência”. Para Robson Sávio, coordenador do Núcleo de Estudos Sociopolíticos (Nesp) da PUC-Minas e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, essa eficiência pode caracterizar um aumento das prisões ou uma ressocialização de fato do preso. E ele acredita que a privatização tende para o primeiro caso. Entre as vantagens anunciadas está, também, a melhoria na qualidade de atendimento ao preso e na infraestrutura dos presídios(SACCHETTA, 2014)²⁰.

Bruno Shimizu e Patrick Lemos Cacicedo, coordenadores do Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo questionam a legalidade do modelo. Para Bruno “do ponto de vista da Constituição Federal, a privatização das penitenciárias é um excrescência”, totalmente inconstitucional, afirma, já que o poder punitivo do Estado não é delegável. “Acontece que o que tem impulsionado isso é um argumento político e muito bem construído. Primeiro se sucateou o sistema penitenciário durante muito tempo, como foi feito durante todo um período de privatizações, [...] para que então se atingisse uma argumentação que justificasse que esses serviços fossem entregues à iniciativa privada”, completa. (SACCHETTA, 2014)²¹.

Patrick afirma que o maior perigo desse modelo é o encarceramento em massa. Em um país como o Brasil, com mais de 550 mil presos, quarto lugar no ranking dos países com maior população carcerária do mundo e que em 20 anos (1992-2012) aumentou essa população em 380%, segundo dados do DEPEN, só tende a encarcerar mais e mais. (SACCHETTA, 2014)²².

4.3.2.1 Argumentos favoráveis à privatização

A falta de recursos públicos, o aumento da violência e da criminalidade, a ineficiência do Estado *versus* a eficiência da iniciativa privada, a incapacidade

²⁰ Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 06 de maio de 2017.

²¹ Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 06 de maio de 2017.

²² Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 06 de maio de 2017.

administrativa do Estado em gerir a coisa pública e a corrupção, são um conjunto de fatores que tornam justificáveis a privatização de presídios brasileiros.

Os resultados são promissores ao comparar o índice de reincidência de presos encarcerados nas penitenciárias terceirizadas ou por meio da Parceria Público-Privada, com as penitenciárias públicas.

Ainda, vários benefícios vêm sendo alcançados com o sistema de gestão, como: o preso aprende uma profissão, o que possibilitará, após o seu cumprimento de pena, uma ocupação e geração de renda para sua família; resultados satisfatórios referentes aos índices de reincidência, de 3 a 9% nesse tipo de parceria e mais de 70% no sistema público, sendo que os investimentos são similares. A humanização da pena e o reflexo na ressocialização dos presos para a sociedade são os principais benefícios pela terceirização desses presídios.

O fato do governo não precisar fazer um grande investimento inicial na construção dos presídios, ainda é o maior ponto positivo, já que sugerem além de poupar verba, a diminuição de toda a burocracia, os valores pagos pela obra é mais razoável, a empresa privada tem seu lucro lentamente, uma vez que o valor investido será ressarcido aos poucos inserido nas mensalidades que o governo pagará pelo gerenciamento.

Em favor da privatização, os argumentos mais constantes – justamente aqueles que foram mais evocados ao longo deste trabalho, justamente por serem mais citados na leitura sobre o tema – são a redução dos custos (a médio e longo prazo) e os efeitos terapêuticos, educativos, reformadores e ressocializadores do trabalho e do estudo.

Além dos lucros tributários, pois no caso de Guarapuava há um incremento na atividade produtiva da região, já que as empresas que se instalam na penitenciária aumentam a receita do município pela geração de impostos.

Neste sentido, Oliveira (2002, p. 62-62), elenca uma série de elementos favoráveis à privatização do sistema carcerário:

O Estado não se mostrou capaz de administrá-los satisfatoriamente; O Estado não dá mostras de procurar solucionar os problemas dos presos; deve-se fazer a experiência antes de dizer não, pois ao contrário a uma tentativa é consentir com o caos atual; a instituição privada, pela concorrência, possui seu foco no objetivo proposto; há uma possibilidade concreta de absorção do egresso no mercado de trabalho, pois ele foi apto a trabalhar sob o regime de uma empresa privada no interior do estabelecimento prisional, poderá sê-lo em outra fora do estabelecimento

penal; a iniciativa privada tem mais experiência na redução de gastos; se o Estado estiver vigilante e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, não há motivos para combater o gerenciamento e a administração de uma prisão por um empresa particular; o Estado tem condições para fazer a seleção das empresas qualificadas, por meio de regras fixadas em edital, logo não há por que temer a participação de empresas ligadas ao crime organizado; se, por um lado, o lucro faz parte do planejamento da empresa, há também benefício ao preso, que ganhará dinheiro por sua produção e poderá ajudar sua família através de sua adaptação à terapêutica ocupacional; a empresa privada precisa mostrar eficiência para ter a credibilidade pública e o direito à renovação do contrato; a garantia de respeito ao direitos humanos é maior, pois o próprio advogado do preso pode processar a empresa privada pela violação de princípios presentes na Constituição, e na LEP, na sentença de condenação e no contrato de adesão com o Estado.

De modo geral, percebe-se que, através do Parceiro Público e do Parceiro Privado, pode obter uma forma mais eficiente de ressocializar o preso, e por consequência, o aperfeiçoamento do atual sistema carcerário.

4.3.2.1 Argumentos contrários à privatização

Quanto às inúmeras críticas contrárias às privatizações, as principais encontradas é a de que as penitenciárias passariam a ter um fim lucrativo, gerando, conseqüentemente, uma porta aberta para a corrupção. Afinal as empresas passariam a reduzir gastos onde o Estado não reduzia, portanto, a empresa passaria a lucrar e além de reduzir gastos, com o trabalho realizado pelo preso, o mesmo se transformaria em fonte de lucro, gerando uma mão-de-obra barata.

Um preso “custa” aproximadamente R\$ 1.300,00 por mês, podendo variar até R\$ 1.700,00, conforme o estado, numa penitenciária pública. Na PPP de Neves, o consórcio de empresas recebe do governo estadual R\$ 2.700,00 reais por preso por mês e tem a concessão do presídio por 27 anos, prorrogáveis por 35. Hamilton Mitre, diretor de operações do Gestores Prisionais Associados (GPA), o consórcio de empresas que ganhou a licitação, explica que o pagamento do investimento inicial na construção do presídio se dá gradualmente, dissolvido ao longo dos anos no repasse do estado. E o lucro também. Mitre insiste que com o investimento de R\$ 280 milhões – total gasto até agora – na construção do complexo esse

“payback”, ou retorno financeiro, só vem depois de alguns anos de funcionamento ou “pleno vô”, como gosta de dizer(SACCHETTA, 2014)²³.

A possível redução de custos operada pelo parceiro privado pode não ser fruto de sua prolatada eficiência administrativa ou excelente gestão, mas de um intenso processo de cortes de despesas que inclui na redução do nível de tratamento prestado aos presos e a exploração do trabalho, com baixíssimos salário pagos aos detentos.

O trabalho carcerário é no mínimo questionável, levando em consideração o instrumento de um processo de reinserção social, por empresários do setor privado, tendo por objetivo último o lucro. Juarez Cirino dos Santos é taxativo em se tratando de exploração deste trabalho pela iniciativa privada:

(...) sistemas de trabalho carcerário que submetam a força de trabalho encarcerada a qualquer outra autoridade diferente do Estado – como, por exemplo, o empresário privado – representam violação inconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF), por uma razão elementar: a força de trabalho encarcerada não tem o direito de rescindir o contrato de trabalho, ou seja, não possui a única liberdade real do trabalhador na relação de emprego e, por isso, a compulsória subordinação de seres humanos a empresários privados não representa, apenas, simples dominação do homem pelo homem, mas a própria institucionalização do trabalho escravo. Se o programa de retribuição e de prevenção do crime é definido pelo Estado na aplicação da pena criminal pelo poder Judiciário (art. 59, CP), então a realização desse programa político- criminal pelo poder Executivo através da execução da pena, vinculada ao objetivo de harmônica integração social do condenado (art. 1º, LEP), constitui dever indelegável do Poder Público, com exclusão de toda e qualquer forma de privatização da execução penal.

As condições trabalhistas dos presos não regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e sim pela Lei de Execução Penal (LEP), que em seu artigo 29, diz que o trabalho do preso será remunerado, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, enquanto a Constituição Federal expressa que nenhum trabalhador pode ganhar menos de um salário mínimo. Diante disso, conclui-se que um preso sai em média 54% mais barato do que um trabalhador assalariado com registro em CTPS.

Comparado o Brasil com países como Estados Unidos e França teve a inauguração tardia do sistema penitenciário, Rosas (2016, p. 193-194) explica:

²³ Disponível em: < <http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/> >. Acesso em: 08 de maio de 2017.

Nós chegamos ao ponto de “pedir socorro” ao sistema privado por motivos completamente diversos dos Estados Unidos. Lá o que motivou a aplicação privada de encarceramento foi o fortalecimento dos sindicatos dos trabalhadores penitenciários (WACQUANT, 2007, p. 270), que passaram a lutar e conquistar salários maiores que de professores universitários iniciantes (WACQUANT, 2007, p. 270-271), bem como aos altos custos na construção de presídios. O sistema americano ficou falido pelo excesso de gasto e por isso buscou guarida no setor privado.

No Brasil o cenário é outro, a falta de zelo e o completo sucateamento do sistema criaram um “caldo” extremamente fértil para que tanto o Estado pudesse “se livrar” desse encargo, como também tivesse total apoio da população, que vê no preso o empecilho e o responsável por todos os males sociais

A privatização dos presídios no Brasil precisaria de mais alguns anos para mostrar a face real, que hoje está por trás da máscara, mas os erros e tentativas estrangeiras podem auxiliar – ainda que casos nacionais sejam sempre atípicos – na formulação de algumas críticas.

4.4 EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

4.4.1 Estados Unidos

Os norte-americanos obtiveram a experiência de privatizar seus presídios na década de 80, o país possui hoje 28 (vinte e oito) estados aderentes deste modelo e tem cerca de 150 prisões privadas. A Suprema Corte dos Estados Unidos determina em sua Súmula 1981 que “não há obstáculo constitucional para impedir a implantação de prisões privadas, cabendo a cada Estado avaliar as vantagens advindas dessas experiências, em termos de qualidade e segurança, nos domínios da execução penal”.

No modelo americano como anteriormente estudado, a privatização da unidade prisional é total. A direção e gerenciamento dos presos ficam sob total tutela privada, e o Estado possui unicamente o papel de fiscalizador diário.

Em um primeiro momento o que se constata com a privatização do sistema penitenciário americano, é que, o país em que se pese ser o mais rico do mundo, não conseguiu resolver o complexo problema com a criminalidade tendo que

tão somente se validou de recursos paliativos para tirar de cena uma parcela da população improdutiva, utilizando-se, ademais, de diversos modelos de privatização, não adotados de forma unitária por todos os Estados, o que, por si só, já denota a diversidade de posicionamento em relação a tal proposta, mesmo levando em conta as especificidades daquele país.

A grande maioria das prisões industriais continua nas mãos do Poder Público. E não é difícil de entender. Os empresários concebem que é difícil fazer dinheiro com as prisões industriais. Há a constante tensão entre as rotinas de segurança da prisão e as necessidades da produção industrial. Também os presos são frequentemente transferidos ou soltos e isto significa nova mão-de-obra a ser treinada em um breve espaço de tempo. E ainda há os custos de locação e transporte porque as prisões são geralmente situadas longe dos centros urbanos, onde os artigos feitos na prisão têm de ser vendidos (FREIRE, 1995, p. 100).

A Corrections Corporation of America (CCA) é a empresa responsável pela proposta de construir e operar penitenciárias estaduais e federais norte-americanas com a mesma qualidade das públicas, porém com um custo muito menor. O negócio pareceu lucrativo para todas as empresas do ramo entre os anos de 1999 e 2010. A população carcerária em geral cresceu apenas 18%, enquanto nas instituições privadas o número de prisioneiros cresceu cerca de 80% em todo o país. Os dados são do relatório *Too Good to Be True*, da ONG americana Sentencing Project. Segundo o estudo, as prisões privadas mantinham 128.195 presos em 2010, o equivalente a 8% do total de 1,6 milhão da população carcerária dos EUA, a maior do mundo. (VELOSO, 2014).

A privatização do sistema carcerário americano foi alvo de várias críticas, pois o modelo adotado pelos americanos, teve inúmeras denúncias de maus-tratos e abusos físicos cometidos contra os reclusos em seu cumprimento de pena, além dos custos abusivos; elevado número de encarceramento de imigrantes, fuga de detentos, dentre outros.

De acordo com Galeano (1999, p. 114):

Nos Estados Unidos há cada vez mais presídios privados, embora a experiência, breve, mas eloquente, fale de péssima comida e de maus tratos e prove que os presídios privados não são mais baratos do que os públicos, pois seus lucros desmesurados anulam os baixos custos [...] Uma empresa norte-americana de presídios privados, Corrections Corporation, figura entre as cinco empresas de mais alta cotação na Bolsa de Nova York [...] Há cada vez mais presos nos Estados Unidos: os presídios são hotéis sempre cheios. Em 1992, mais de cem empresas se dedicavam ao

desenho, à construção e à administração de presídios [...]. Os presídios privados se especializam em alta segurança e baixos custos, e tudo indica que continuará sendo próspero o negócio da dor e do castigo. A National Criminal Justice Commission estima que, no ano de 2020 estarão atrás das grades seis de cada dez homens negros. Nos últimos vinte anos os gastos com presídios aumentaram novecentos por cento. Isto não contribui nem um pouco para atenuar o medo da população [...], mas contribui bastante para a prosperidade da indústria carcerária.

Os maiores prejudicados com a privatização do sistema prisional e o encarceramento em massa são os indivíduos que vêm da classe baixa e sobrevivem com uma renda mínima no final do mês, bem como os negros das periferias. A experiência norte-americana comprovou que o encarceramento serviu para regularizar e perpetuar a miséria, pois foi onde ocorreu um maior número de encarceramento e maior reincidência.

Tal situação nos remete ao que Foucault (1993, p. 223-224) dizia: “O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto a sua vida o que mais o caracteriza [...]. Porque ela faz existir o ‘criminoso’ antes do crime e, num raciocínio limite, fora deste”. Com a política de encarceramento em massa, delinquentes foram criados para ocuparem vagas do sistema carcerário e gerarem lucros às empresas privadas.

Em Colorado, a taxa de criminalidade caiu um terço nos últimos 10 anos, fazendo com que os Estados Unidos fechassem cinco de seus presídios, mas paradoxalmente, as prisões privadas estão cada vez mais cheias. O motivo é que dispõem de uma quota mínima de ocupação acordada com o governo do Estado que, para garanti-la, se viu obrigado há alguns meses a transferir 3.330 reclusos das instalações públicas, que tinham vagas ociosas, para as privadas²⁴.

Além do mais em 2016 o próprio governo americano admitiu que: o sistema de presídio privados do país é pior do que o público. E custa mais caro. Portanto, não há razão para mantê-lo. (MELO, 2016)²⁵.

No mesmo sentido, a vice-procuradora geral do departamento de Justiça, Sally Yates, em memorando escreveu, diplomaticamente, que “os presídios privados

²⁴ EL País. **O negócio sujo das prisões privadas nos EUA**. 2014. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/23/internacional/1390438939_340631.html> Acesso em: 08 de maio de 2017.

²⁵ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2>>. Acesso em: 07 de maio de 2017.

não oferecem o mesmo nível de serviços dos presídios operados pelo governo federal. (MELO, 2016)²⁶.

No estado do Arizona, por exemplo, os presídios privados vão de vento em popa, diz a publicação local AZ Central. “Nossos líderes mantêm o romance com as operadoras de presídio privado. Eles gastaram cerca de US\$ 200 milhões apenas nos últimos dois anos, para construir outro presídio privado. O governador Doug Ducey concedeu, recentemente, um subsídio de US\$ 2,5 milhões ao GEO Group, que opera um presídio privado perto de Kingman – um grupo que, coincidentemente, é um doador para a campanha eleitoral do governador”. (MELO, 2016)²⁷.

4.4.2 Críticas ao Sistema de Privatização Norte-Americana

A lucratividade das empresas depende do aumento do número de encarcerados, neste sentido, importante salientar que os presos nas mãos de empresas privadas tornam-se escravos do trabalho, onde estariam sendo usados para obtenção de lucros. Os dados mostram que as penitenciárias privadas ficaram a desejar quanto ao índice de reincidência e reeducação do preso, pois uma empresa privada em que trabalha com a mão-de-obra prisional, não tem interesse em investir em educação e ressocialização dos condenados, uma vez que estes investimentos não lhe trarão lucro e sim prejuízo, pois a saída de um preso, significa a necessidade de treinar outro para substituí-lo.

A melhor maneira para resolver este impasse é deixar a área educativa nas mãos do Estado e não privatização total do sistema carcerário. O Estado forneceria acompanhamento psicológico, religioso, médico, odontológico e educativo.

²⁶ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2>>. Acesso em: 07 de maio de 2017.

²⁷ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2>>. Acesso em: 08 de maio de 2017

Outro fator importante que deve ser revisto no sistema norte-americano é o fato de o número de reincidência não ter diminuído com a privatização. Ocorre que, não adianta dar ao preso um curso profissionalizante ou um trabalho dentro de uma fábrica se o mesmo não vai ser reaproveitado por esta mesma fábrica fora da prisão. As atividades de trabalhos oferecidas aos condenados devem ser aquelas pelos quais os mesmos possam exercer fora do cárcere.

Quanto ao fato de estar gerando mais prejuízos nas penitenciárias públicas ou privadas, não há indícios suficientes para comprovar essa afirmação. Porém, se for realmente necessário gastar um pouco a mais e, melhorar o comportamento do condenado, conseguir ressocializá-lo, para que esteja apto ao retorno para com a sociedade, e deixar a sociedade mais tranquila no que se refere ao comportamento de um ex-detento ou até mesmo de passíveis rebeliões, acreditar-se-á válida a ideia.

5 CONCLUSÃO

A pena evoluiu de uma reação irracional, uma simples descarga de tensão emocional, na pré-história, para atualmente ser a retribuição proporcional a um mal cometido, desde que prevista em lei, tendo cunho preventivo geral para toda a sociedade e especial para o delinquente, além de buscar uma reeducação e recuperação do indivíduo para retornar à liberdade. Dentre as espécies de pena, a privativa de liberdade é a mais aplicada e também a mais criticada pelas deficiências do sistema prisional, que não consegue, de forma geral, atender aos objetivos das leis pertinentes à execução das penas, especialmente a de prisão, que garantem aos apenados uma gama de direitos visando sua ressocialização. Porém, infelizmente, tais direitos não vêm sendo cumpridos, restando expostas constantes violações aos presos ocasionadas pelo próprio Estado.

A crise que se encontra o sistema penitenciário brasileiro não permite a efetivação de seu objetivo maior que é possibilitar que a inclusão do preso do convívio com a sociedade culmine com a sua reabilitação.

Diante o exposto, verifica-se que a privatização do sistema penitenciário brasileiro é a melhor opção a ser adotada por parte da administração pública, uma vez que o Estado não consegue administrar sozinho a atual situação do sistema prisional. Desta forma, aqueles que tiveram a oportunidade de cumprir suas penas em penitenciárias privatizadas, ao voltarem para a sociedade, não retornaram assim, ao mundo do crime.

Correntes favoráveis à privatização defendem a melhor capacidade da iniciativa privada para promover a eficiência nas suas atividades fins, além de reduzir custos. Já correntes contrárias argumentam que é do Estado a obrigação de administrar o sistema prisional, e que eventual empresa privada objetiva somente o lucro, o que fere o princípio da moralidade previsto em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Entende-se que os posicionamentos contrários são imprecisos, pois a experiência nas penitenciárias de Guarapuava-PR e Ribeirão das Neves-MG demonstrou que é viável uma parceria entre a iniciativa privada e o Estado. Na prática o que realmente existe é uma terceirização de serviços como alimentação, limpeza, ensino, saúde, programas sociais, já que o Estado continua na gerência administrativa e mantém a função indelegável no tocante ao direito de punir.

Apesar dos ofícios acima serem de grande valor para a ressocialização dos presos, torna-se necessária à extensão dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas no que tange ao aperfeiçoamento profissional dos mesmos, proporcionando-lhes cursos profissionalizantes nas áreas técnicas de efetivo interesse das empresas, para que possibilite também ao egresso o exercício desta profissão fora da penitenciária.

A higiene, a ausência de rebeliões e as condições mais humanas dos condenados também são argumentos favoráveis à privatização do sistema penitenciário. Resta clara a existência de alternativas viáveis para minimizar a situação em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Por fim, o tema sobre a privatização do sistema penitenciário brasileiro deve ser discutido pelo Direito Público e pela sociedade civil, pois, além de se tratar de uma ideia inovadora e de uma medida sensata para que o Brasil tenha um sistema carcerário adequado, digno e decente.

6 REFERÊNCIAS

DE ALMEIDA, Lukas. CEZAR, André. **Presídios privatizados no Brasil: um modelo a ser seguido**. 2009.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. **Privatização nas prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Rafael Damasceno. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. Direito na Net, Vitória, 4 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-priso-es-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

ASSIS, Rafael Demaceno. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário**. Publicado em 12 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://vadoaju.blogspot.com.br/2012/08/a-evolucao-historica-dos-regimes.html>>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2003

BERGAMASCHI, Maria. **Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>>. Acesso em: 06 de mai. de 2017.

BITTENCOURT. Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRANDÃO, Cláudio. **CURSO DE DIREITO PENAL: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistema de Penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CHACHA, Luciano. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1001977/aspectos-criticos-sobre-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-luciano-chacha>> Acesso em: 30 de abril de 2017.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização dos presídios. Alguns aspectos inconstitucionais.** Boletim IBCCRIM nº 125. São Paulo, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal Português: Parte Geral II - As consequências jurídicas do crime.** Lisboa: Editorial Notícias, 1993.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** 2. ed. São Paulo: RT, 1998

DRUMMOND, Ivan. **Ribeirão das Neves já teve presídio modelo.** Minas Gerais. 2017. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/01/16/interna_gerais,839731/ribeirao-das-neves-ja-teve-presidio-modelo.shtml>. Acesso em 04 de maio de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, teoria do garantismo penal.** Ed. Revista dos Tribunais, 3. ed. São Paulo, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: A escola do mundo ao avesso.** Porto Alegre: L&PM, 1999.

GOMES, João Paulo Nicodemo. **O trabalho como medida ressocializadora face ao sistema carcerário brasileiro.** Presidente Prudente: FDPP, 2003.

Guilherme de Souza Nucci. **In Direito Penal, Parte Geral 2ª parte,** Ed. CPC.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral.** São Paulo. Ed. Atlas, 1998.

LOPES, Raphael Ribeiro. **Terceirização e sistema de co-gestão: uma forma de ressocialização nos presídios.** Publicado em 05 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=5303>. Acesso em: 03 de maio de 2017.

MACHADO, Ricardo. **Privatização (gestão-Privada) ou Co-Gestão do sistema penitenciário brasileiro.** Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez.1998.

Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>>. Acesso em: 21 maio 2016.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. São Paulo. 2011. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2017

MELO, João Ozorio de. **Governo dos EUA decide fechar presídios privados federais**. Publicado em 19 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2>>. Acesso em: 08 de maio de 2017

MINAS GERAIS, **Projeto de PPP no sistema penitenciário. 3.000 mil vagas prisionais**. Disponível em: < <http://www.ppp.mg.gov.br/pppemminas/projetos-ppp/penitenciarias/> >. Acesso em: 06 de maio de 2017.

MINHOTO, Laurindo Dias. **As Prisões de Mercado**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v 55-56.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade – A gestão da violência no Capitalismo Global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas. 2009.

MORAES, Alexandre de. SMANIO, Gianpaolo Poggio: **Legislação Penal Especial**. 9. ed, São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.

NUTTI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**, parte geral e especial. 7. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Edmundo. Propósitos científicos da prisão. **Revista Prática Jurídica**, Brasília, 2002.

PAULA, Roberto d. **Privatização dos presídios e trabalho dos presos: mão-de-obra encarcerada**. XIX Encontro Nacional da CONPEDI, realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/11_226.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2017

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, Vol. 1. 11. ed. Revista dos Tribunais. 2012

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal. Legitimação Versus Deslegitimação Do Sistema Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

RICARDO, Carolina de Mattos. **A prevenção do crime e da violência como dimensão necessária de uma política de segurança pública.** Disponível em <http://www.comunidadessegura.org.br/files/Ricardo,Carolina_out04.pdf> Acesso em: fevereiro de 2017

ROSAS, Rudy Heitor. ROSAS, Patrícia Manente Melhem. MOREIRA, Dirceia. **Privatização dos presídios a serviço da exploração do trabalho do preso.** 2016. Disponível em: <<http://www.uniguacu.edu.br/wp-content/uploads/2017/02/REVI-27.pdf>> Acesso em: 08 de Maio de 2017.

ROXIN, Claus. **Sentidos e Limites da Pena Estatal.** In. **Problemas Fundamentais de Direito Penal.** Trad. Ana Paula Dos Santos e Luis Natscheradetz. Lisboa: Vega, 1998

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro. 2014.** Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 06 de maio de 2017

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro.** Publicado em 27 de maio de 2014. Disponível em: < <http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/> >. Acesso em: 06 de maio de 2017.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 3. ed. Editora Jus PODIVM

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Privatizações dos Presídios. Instituto de Criminologia e Política Criminal.** Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/privatizacoes_presidios.pdf >. Acesso em: 08 de maio de 2017.

SILVA, Draciana Nunes da. **Terceirização no sistema prisional brasileiro.** In **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. 2013. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13884>. Acesso em 09 de abril de 17.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral:** arts. 1º a 120. São Paulo, 2004. Vol. 1.

VELOSO, Amanda Mont'Alvão. **Prisões privadas americanas fracassam e não devem ser adotadas no Brasil, alerta especialista.** Publicado em 17 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/prisoes-privadas-americanas-fracassaram-e-nao-devem-ser-adotadas-no-brasil-alerta-especialista-17022014>> Acesso em: 21 de maio de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I.** Rio de Janeiro: Revan, 2003

ZAFFARONI, Raúl. **En busca de las penas perdidas.** 2. ed. Bogotá: Ed. Temis, 1990.